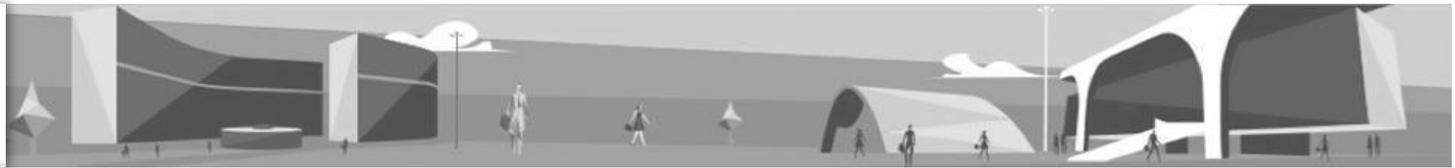


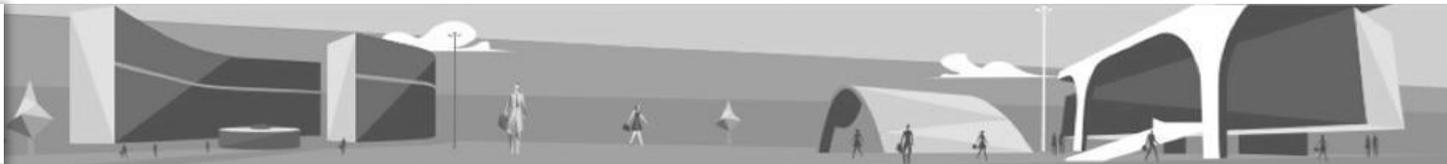
SRF/Uberaba – Delegacia Fiscal de Uberaba
Março/2019



Emissão, Uso e Obrigatoriedade da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e

- ✓ Legislação – Estatística
- ✓ Benefícios / ECF x NFC-e
- ✓ Conceito / Critérios
- ✓ Requisitos / Como emitir NFC-e
- ✓ Contingência Off-line
- ✓ Armazenamento / DANFE-NFC-e
- ✓ Como consultar NFC-e
- ✓ Calendário da Obrigatoriedade
- ✓ Documentação Técnica
- ✓ Perguntas Específicas





Legislação NFC-e:

Conselho Nacional de Política Fazendária

CONFAZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJUSTE SINIEF 19, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

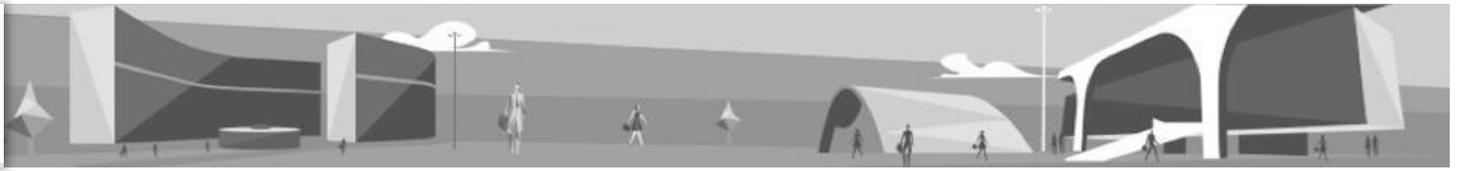
Publicado no DOU de 15.12.16, pelo Despacho [214/16](#).
Alterado pelo Ajuste SINIEF [6/17](#), [11/17](#), [16/17](#), [7/18](#), [13/18](#), [15/18](#).

Institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

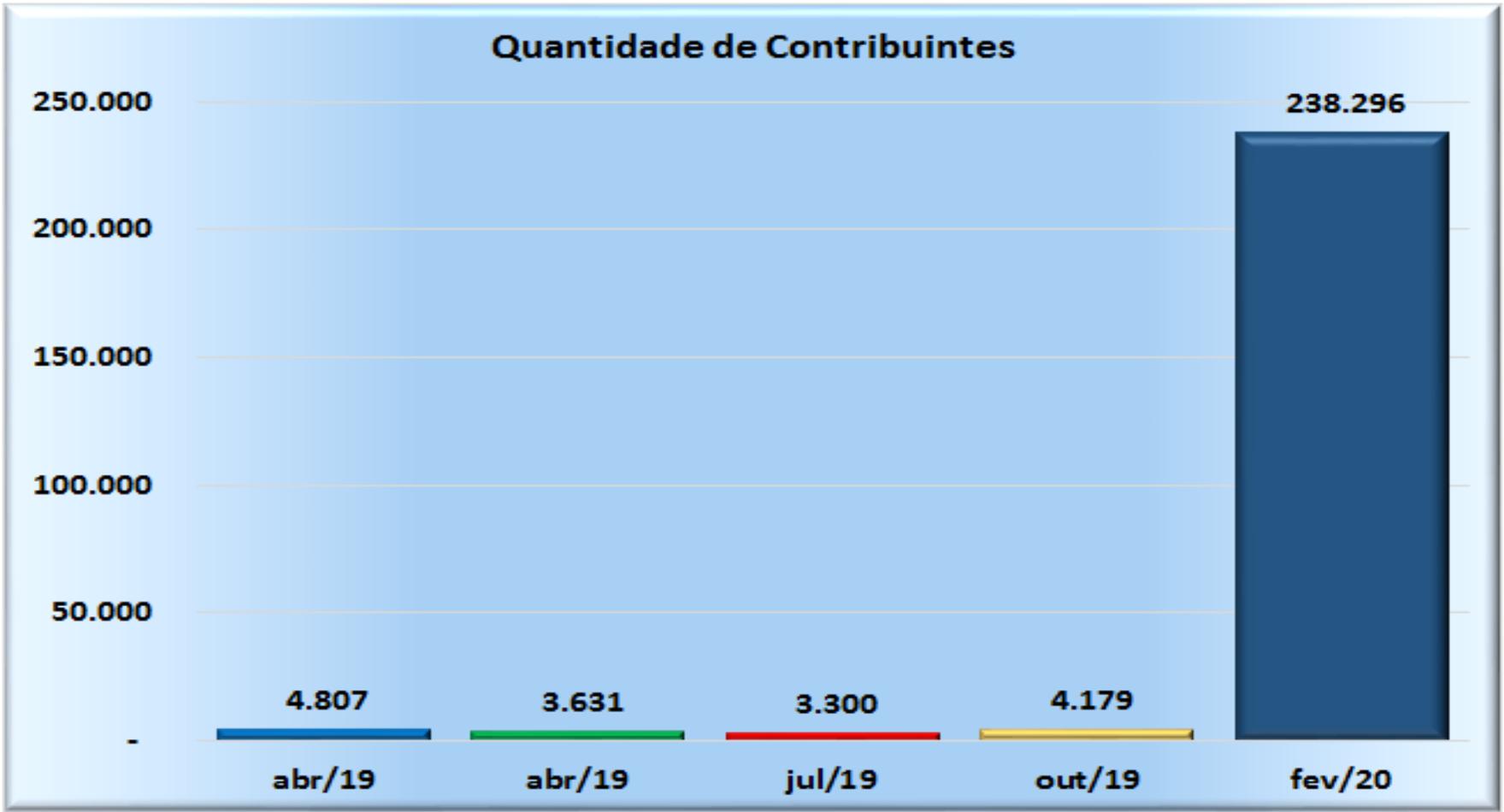
DECRETO Nº 47.562, de 14/12/2018 - (MG de 15/12) - Altera o Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002 (Disciplina a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, e sobre o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE NFC-e), documentos instituídos pelo Ajuste SINIEF 19/16).

*RESOLUÇÃO Nº 5234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019
Estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica –
NFC-e*

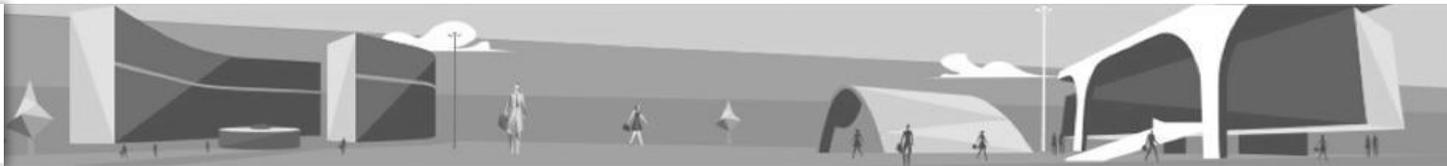




DISTRIBUIÇÃO DA



✓ 93% dos contribuintes do Comércio Varejista estarão obrigados a partir de Fevereiro/2020.



A NFC-e nas unidades da Federação:

26 UF emissoras

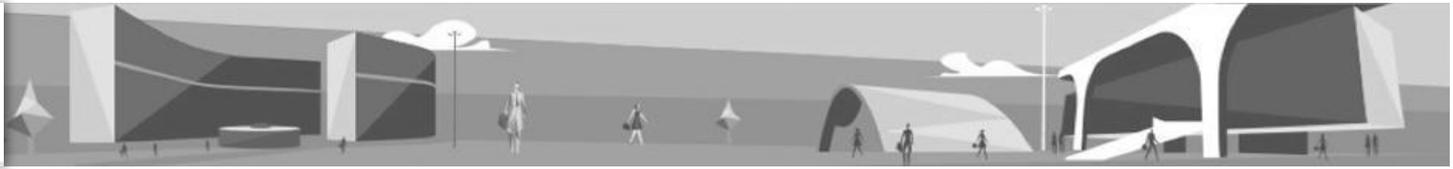
720.245 emissores

Mais de
24,40 bilhões de notas emitidas



- ✓ Piloto desde Set/2018 em homologação (testes)
- ✓ Volume NFC-e emitidas 12x a mais que a NF-e
- ✓ Reestruturação da T.I. (24hs no ar)
- ✓ UF Autorizadora - diferente de algumas UFs

SC => Não Aderiu
SP e CE => CF-e



Benefícios da NFC-e para o CONTRIBUINTE:

- ✓ Não há obrigatoriedade da utilização de uma impressora fiscal.
- ✓ Não necessita de homologação de hardware ou software (PAF-ECF).
- ✓ Simplificação de obrigações Acessórias.
- ✓ Não precisa de intervenções técnicas.
- ✓ Reduz custos com compra de papéis e espaço para armazenamento.
- ✓ Transmite em tempo real a NFC-e para o sistema da SEF.
- ✓ Flexibilização de expansão de pontos de vendas no estabelecimento sem a necessidade de autorização do Fisco.
- ✓ Uso de novas Tecnologias de Mobilidade.
- ✓ Segue o modelo nacional da NF-e Mod.55, porém adequado às particularidades do varejo.





ECF x NFC-e

OBRIGAÇÃO

Autorização de uso do equipamento impressor

Comunicações relativas ao uso do equipamento impressor (saída para reparo, retorno, cessação de uso)

Lacração de equipamento

Utilização de PAF-ECF

Obrigações decorrentes da legislação que dispõe sobre o PAF-ECF, como:- DAV;- Pré-venda;- integração dos pontos de abastecimento, no caso, estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo.

Homologação de aplicativo em órgão técnico

Credenciamento de aplicativo na SEFAZ

TEF (integração de ECF com equipamento de cartão de crédito/débito)

Impressão da RZ

Impressão da Leitura X

Impressão da Memória Fiscal

Transmissão para SEFAZ do arquivo da MFD (Memória de Fita Detalhe)

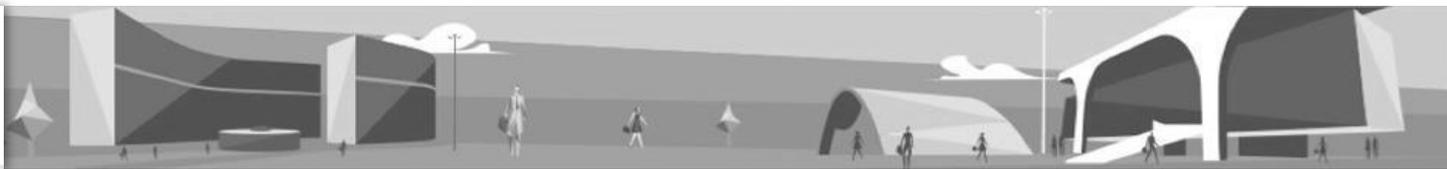
ECF

NFC-e

Sim

Não





Benefícios da NFC-e para o CONSUMIDOR:

- ✓ Possibilidade de consulta em tempo real.
- ✓ Segurança quanto a validade e autenticidade da transação comercial:
 - Cliente pode consultar as notas diretamente no portal da SEF
 - Transparência das informações na conferência do documento fiscal recebido (QR-Code)
- ✓ Possibilidade de receber o DANFE da NFC-e resumido ou detalhado por e-mail ou SMS.

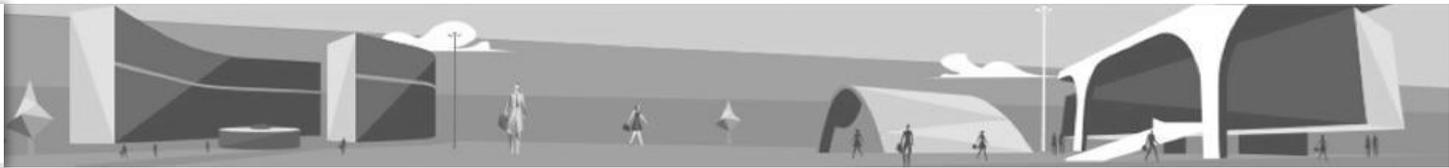




Benefícios da NFC-e para o FISCO:

- ✓ Informação em tempo real dos documentos fiscais
- ✓ Melhoria no controle do segmento do varejo
- ✓ Possibilidade de Monitoramento à distância das operações
- ✓ Cruzamento de Dados e Auditoria Eletrônico





Nota Fiscal de Consumidor eletrônica

A NFC-e – Modelo 65 visa facilitar a vida de muitos lojistas e comerciantes ao permitir que a Nota Fiscal seja emitida pela internet, oferecendo uma nova alternativa totalmente eletrônica para os atuais documentos fiscais em papel utilizados no varejo (**cupom fiscal emitido por ECF e a Nota Fiscal modelo 2 de venda a consumidor**), reduzindo custos de obrigações acessórias aos contribuintes, ao mesmo tempo que possibilita o aprimoramento do controle fiscal pelas Administrações Tributárias.





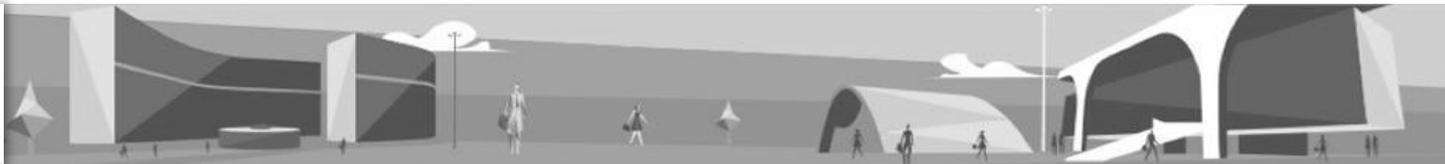
Conceito:



"Vale lembrar que a NFC-e tem um único objetivo: documentar as operações comerciais de venda ao consumidor final em operação interna"

A **Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e** – é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de **documentar as operações comerciais de venda presencial (imediate) ou venda para entrega em domicílio a consumidor final** (pessoa física ou jurídica) em operação interna e **sem geração de crédito de ICMS ao adquirente.**

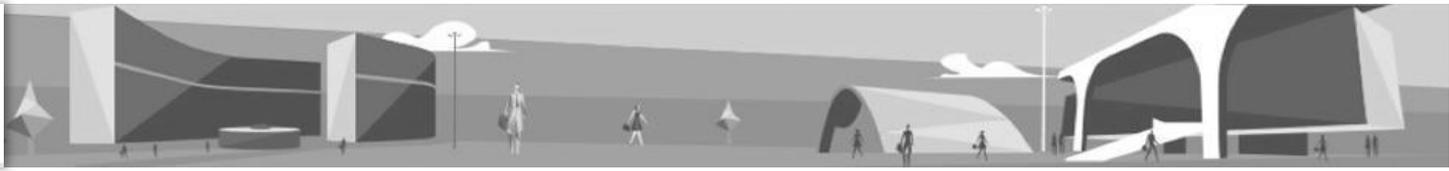




Como emitir a NFC-e?

- ✓ Internet
- ✓ Credenciar junto a SEF-MG - SIARE
- ✓ Solicitar o CSC - Código de Segurança do Contribuinte
- ✓ Possuir Certificado Digital
- ✓ Desenvolver ou adquirir um software emissor
- ✓ Impressora comum (não fiscal) térmica ou laser





Internet:

Estamos em um período que se caracteriza pelo uso crescente das redes de informação e isto se deve ao fato dessas redes proporcionarem um acesso cada vez mais amplo a grandes quantidades de informações, com maior rapidez, a qualquer lugar e tempo.

Atualmente o uso de novas tecnologias voltadas para a organização, tratamento, recuperação e disseminação da informação, interfere diretamente na emissão dos **documentos eletrônicos.**





Credenciamento na SEF-MG:

Até que o módulo de credenciamento seja disponibilizado no **SIARE**, o contribuinte deve encaminhar para nosso **Serviço de Atendimento (Fale Conosco)** uma solicitação de credenciamento, incluindo a solicitação para geração do **CSC**.

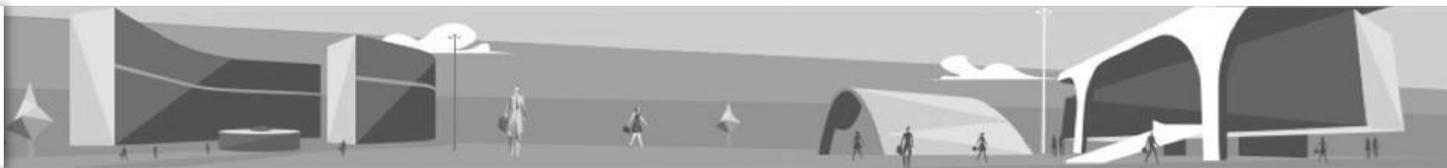


Assunto

Fale Conosco - Secretaria de Fazenda de Minas Gerais
Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF)
Diretoria de Cadastros, Atendimento e Documentos Eletrônicos - DICADE
Versão 2.9.23



<http://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/canais-de-atendimento>



Credenciamento na SEF-MG:

Os novos estabelecimentos inscritos junto ao cadastro de contribuinte de MG deverão se credenciar como emissores de **NFC-e, modelo 65.** (como Voluntário)

Os demais contribuintes que tiverem interesse em se credenciar como voluntários poderão fazê-lo a partir de **março de 2019.**





Credenciamento na SEF-MG:

Formulário

Tipo <Selecione>

Nome

E-mail

Estado MG **Cidade** <Selecione>

Mensagem

ATENÇÃO: Antes de solicitar o credenciamento voluntariamente recomendamos conhecer a RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 e o DECRETO Nº 47.562, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018. Para solicitar o credenciamento da empresa para emissão de NFC-e, informe TODOS os seguintes dados:
IE:
CNPJ:

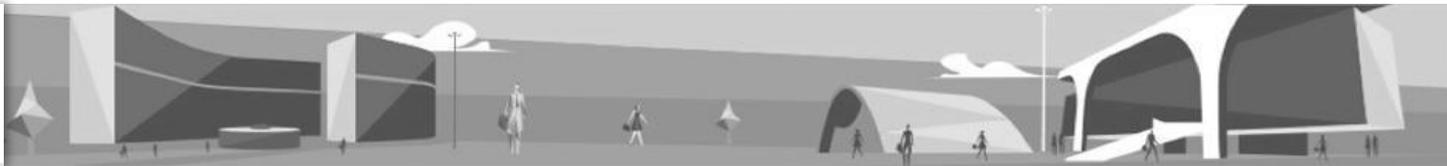
3587 Caracteres restantes

Anexo

É permitido anexar somente arquivos dos formatos bmp, doc, docx, gdb, jpg, jpeg, pdf, png, txt, xls, xlsx e xml.

O tamanho do arquivo não pode exceder 10 Mb (Megabytes).





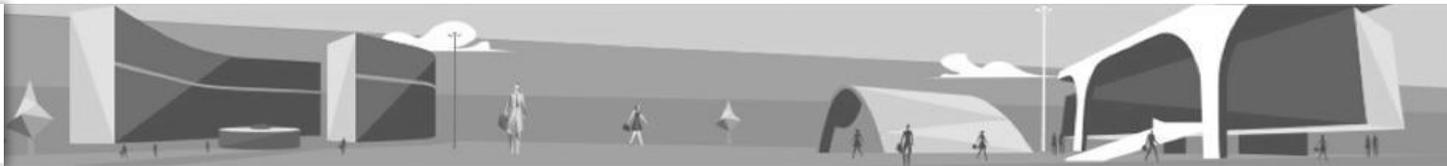
Solicitar o CSC-Código de Segurança do Contribuinte:

O **Código de Segurança do Contribuinte** é um código alfanumérico de 36 caracteres que apenas o contribuinte e a Secretaria da Fazenda conhecem.

Ele serve para gerar o **QR Code** da NFC-e e garantir a autenticidade do DANFE NFC-e (Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica).

O **CSC**, portanto, é parte do QR Code e precisa ser informado no programa emissor de NFC-e. Este código está vinculado com o CNPJ da empresa.





O que é QR-CODE?

É um código de barras bidimensional que foi criado em 1994 pela empresa japonesa Denso-Wave. QR significa "quick response" devido à capacidade de ser interpretado rapidamente.

O QR code é um código de barras 2D que pode ser escaneado pela maioria dos aparelhos celulares que têm câmera fotográfica. Esse código, após a decodificação, passa a ser um trecho de texto, um link e/ou um link que irá redirecionar o acesso ao conteúdo publicado em algum site.

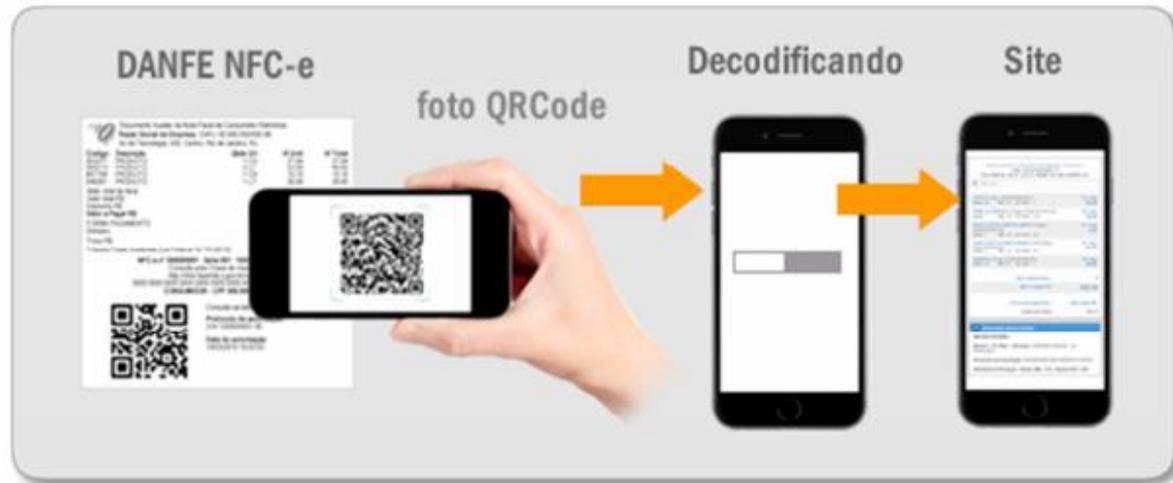
*Esse tipo de codificação
permite que possa ser
armazenada uma quantidade
significativa de caracteres:*

Númericos: 7.089

Alfanumérico: 4.296

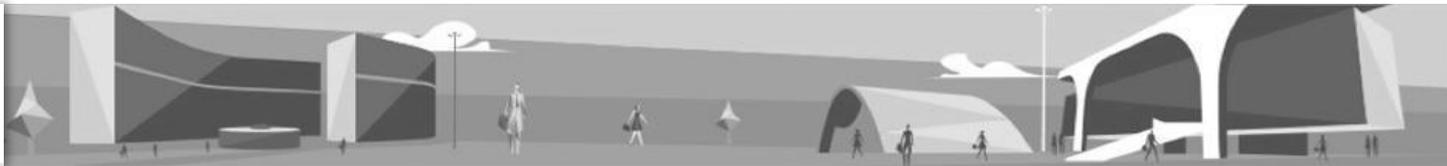
Binário (8 bits): 2.953





A impressão do **QR-Code** no **DANFE NFC-e** tem a finalidade de facilitar a consulta dos dados do documento fiscal eletrônico pelos consumidores, mediante leitura com o uso de aplicativo leitor de QR-Code instalado em smartphones ou tablets.

Atualmente existem no mercado inúmeros aplicativos (APPS) gratuitos para smartphones que possibilitam a leitura de QR-Code.



Possuir Certificado Digital:

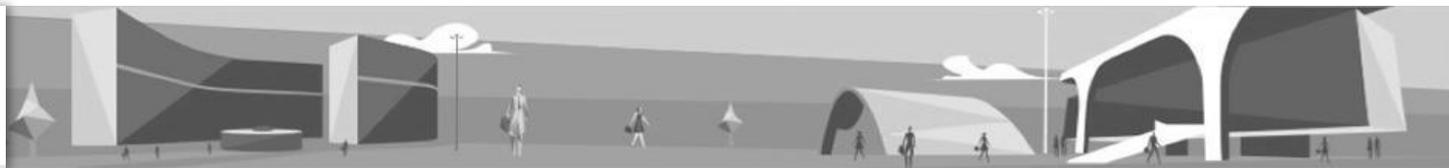
Adquirir Certificado digital nos Padrões da NF-e. Poderá ser utilizado **e-PJ** ou **e-CNPJ** e **Tipo A1** ou **A3**. Compete ao contribuinte avaliar e escolher o tipo de certificado que melhor o atenda;



e-PJ: poderá ser emitido em nome de um procurador;

e-CNPJ: abrange todos os documentos eletrônicos, só pode ser usado pelo representante legal (dono ou sócio da empresa);

OBS: Não precisa esperar vencer o Certificado Digital para que seja trocado.



Tipos de Certificado Digital:

A1 = Validade 1 Ano

Tipo média. É o Certificado Digital mais adequado por ser multiusuário. Possibilitando a utilização em vários Check-Outs

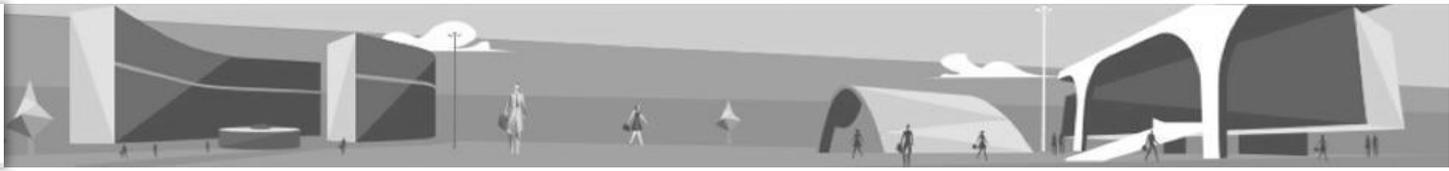


Quadro resumo com tipos de certificados digitais

| DESCRIÇÃO | SPED FISCAL | SPED CONTÁBIL | NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-e) |
|------------------------|---|--|--|
| Tipo do Certificado | e-CNPJ, e-CPF e-PJ | e-CPF | e-CNPJ, e-PJ (e-NFe) |
| Forma de armazenamento | A1 (computador ou A3 (token ou cartão)) | A3 (token ou cartão) | A1 (computador ou A3 (token ou cartão)) |
| Quem assina | Representante legal ou procuradores | Contabilista e representantes da empresa perante a Junta Comercial | Pessoa Jurídica emissora do documento fiscal |

A3 = Validade 3 Anos

Tipo Token ou Cartão. Monousuário. Ou seja, somente quem estiver com ele fisicamente, poderá assinar o documento eletrônico.



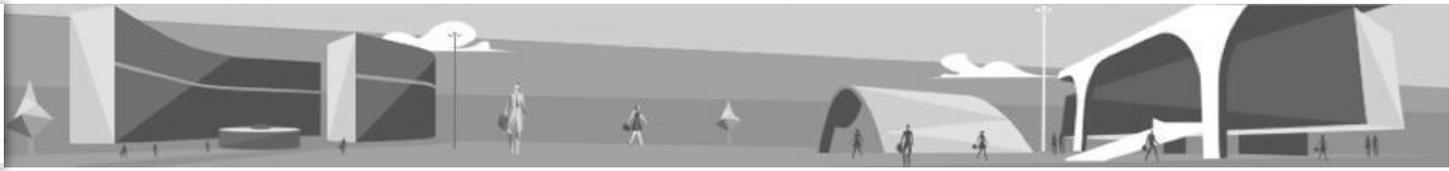
Desenvolver ou adquirir um software emissor:

Para emissão da NFC-e, o contribuinte tem as opções de **construir aplicativo próprio** ou **adquirir aplicativo de empresa desenvolvedora de software.**

Importante:

- ✓ Não existem Programas Gratuitos de NFC-e;
- ✓ Exigências Internas: Redes Inteligentes, Impressões múltiplas, Transmissão centralizada em servidor único, Contingência Off-line;





Desenvolver ou adquirir um software emissor:

A Software para Emissão de NFC-e, além de observar a legislação tributária, deverá seguir os padrões definidos nos **Manuais**, nas **Notas Técnicas** e nos **Esquemas XML NF-e - Pacote de Liberação**.

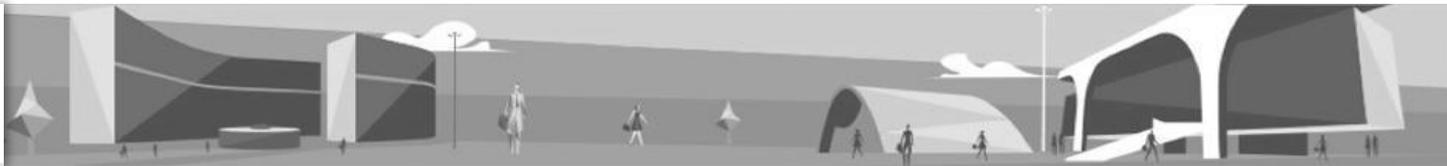


Atenção:

O **Cadastro de Produtos** deverá estar sempre atualizado com as informações necessárias para emissão da NFC-e.

O atendimento ao cliente é interrompido no caso de uma rejeição das regras de Validação.

Ex: NCM, Cód.ST, EAN, CEST, etc.

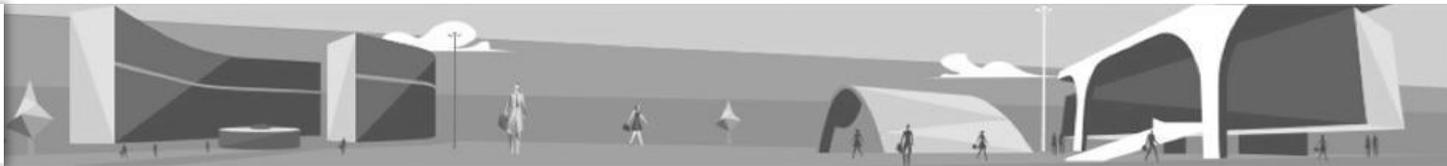


Impressora comum (não fiscal) térmica ou laser:

Poderá ser utilizada uma impressora comum de Papel tamanho A4 (Térmica ou a laser) ou impressoras não fiscais para Fita Detalhe.

A partir da data de obrigatoriedade foi concedido um prazo para adaptação e troca gradativa das impressoras fiscais (ECF).





Impressora comum (não fiscal) térmica ou laser:

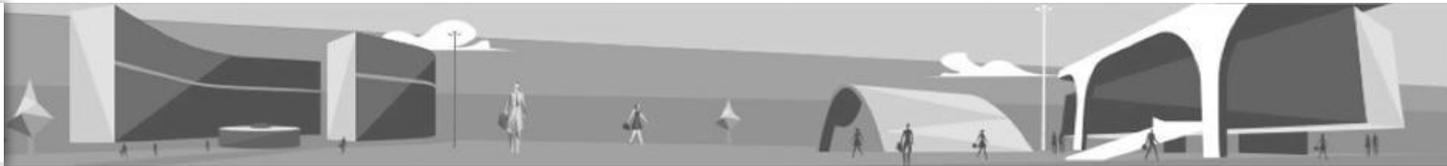
A maioria dos fabricantes informa que **é possível aproveitar as impressoras fiscais (ECF) para a impressão da NFC-e.**

Para isso basta um simples processo de reconfiguração das impressoras para o modo não fiscal.



Atenção: O interventor deverá realizar a Cessação de Uso do ECF, retirando a MF e MFD.





Como funciona a emissão e transmissão da NFC-e:

Compra do Consumidor



Emissão de NFC-e,
enviada para o Sefaz digitalmente



Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica
emitida digitalmente



Consumidor pode consultar Nota Fiscal
pela internet, quando preferir



Validação Recepção:

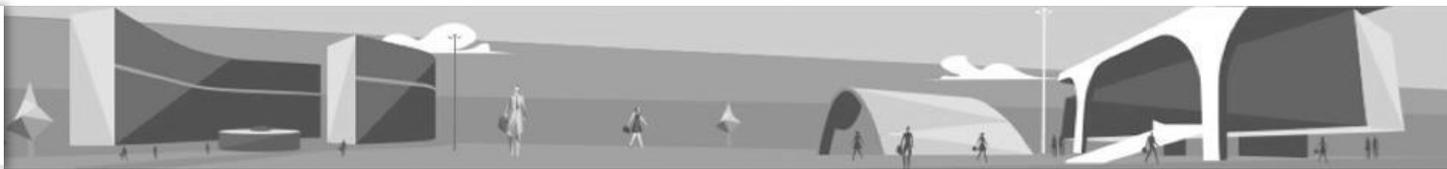
- . Assinatura digital
- . Esquema XML
- . Numeração
- . Emitente autorizado

Visualiza
e valida o
documento



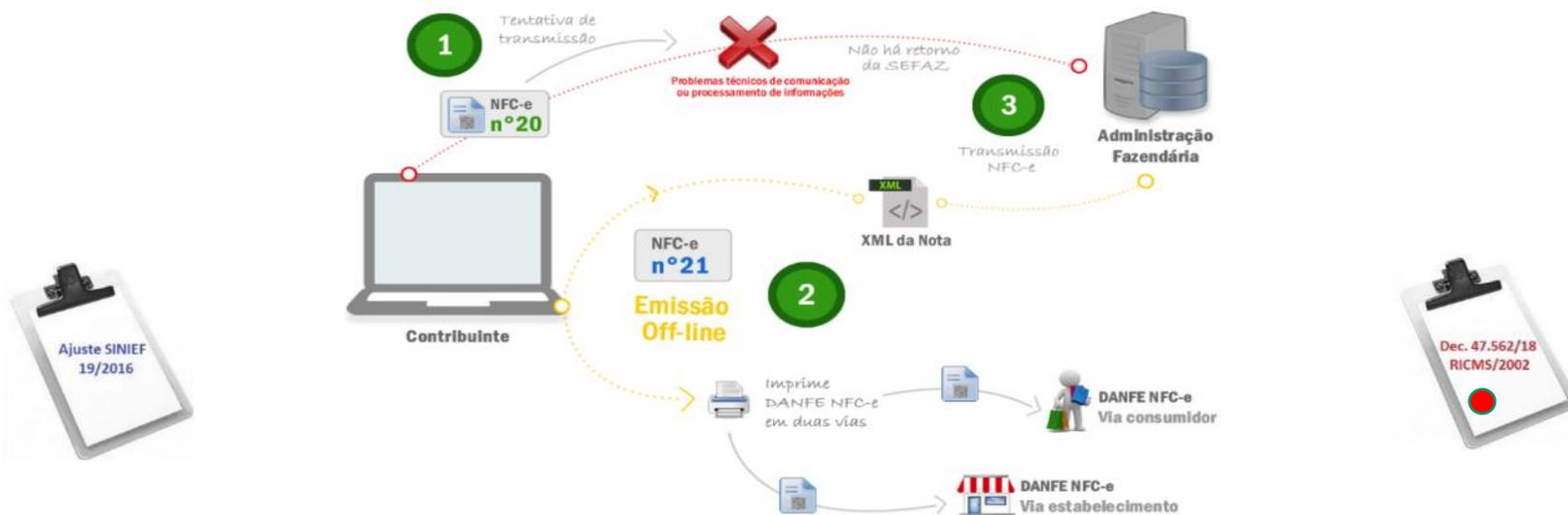
SEFAZ

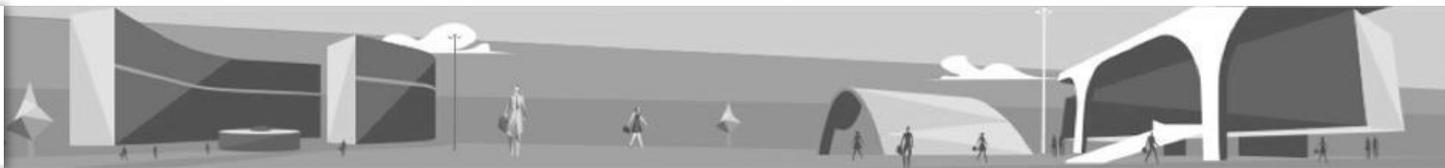




Como fazer no caso de Contingência?

Em caso de problemas técnicos ou operacionais, como por exemplo se a Internet cair na hora da venda, a empresa deverá utilizar a **Contingência off-line**, que consiste na emissão da NFC-e, sem a prévia autorização do Fisco, devendo, nesse caso, ser transmitida a SEF em **um prazo médio de 24 horas após a venda**.





1=> Contingência Off-Line - Tentativa de transmissão



Há a tentativa de transmissão de uma NFC-e com numeração 20.

Há um problema técnico na comunicação ou processamento das informações.

Não há retorno da SEFAZ.

Observação:

É vedada a reutilização, em contingência, de número de NFC-e transmitida com tipo de emissão 'Normal'.

2 => Contingência Off-Line – Novo N° NFC-e



A NFC-e é emitida offline com numeração diferente, n° 21, para evitar a duplicidade da nota. Deve-se imprimir o DANFE-NFCe, em duas vias ou manter em local seguro o arquivo digital, sendo impresso para apresentar ao fisco quando solicitado

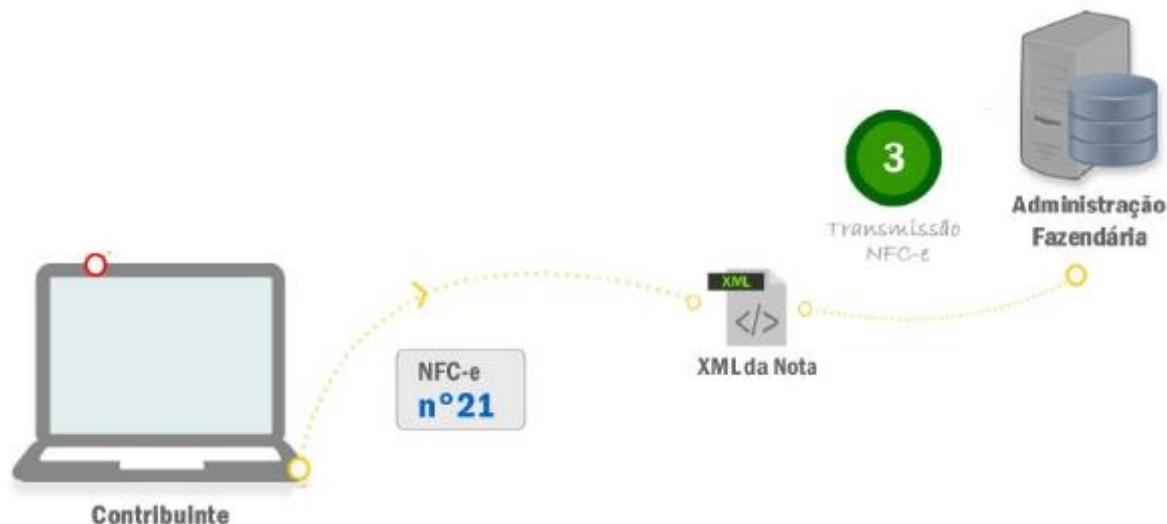


Observação:

- Caso na tentativa de transmissão (opção 1) o serviço de comunicação seja retomado, e a NFC-e autorizada, o procedimento correto é cancelar a NFC-e n°20.
- Caso não haja tentativa de transmissão, a numeração utilizada na emissão off-line pode ser mantida.



3 - Contingência Off-Line – Transmissão da NFC-e



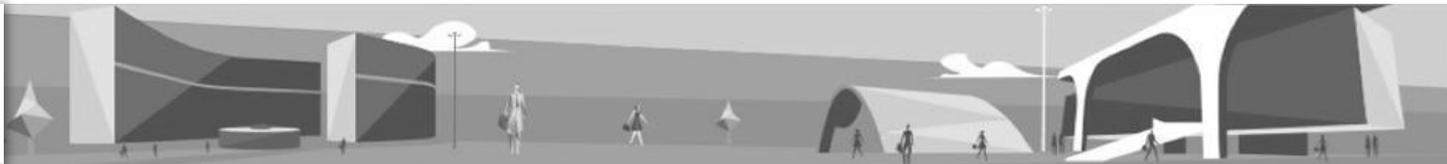
Superado o problema técnico, a NFC-e nº21 é transmitida para obtenção da autorização de uso.

Se vier a ser rejeitada, gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade e transmitir novamente.

Para aquela que ficou pendente de retorno (a nota nº 20 desse exemplo):

- inutilizar a numeração, se não autorizada; ou
- cancelar, se autorizada.





DANFE NFC-e emitido em Contingência Off-Line

 CNPJ: 00.000.000/000-99 Razão Social da Empresa
Av da Tecnologia, 030, Centro, Rio de Janeiro, RJ
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

EMITIDA EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

| Código | Descrição | Qtde UN | VI Unit | VI Total |
|--------------------------|-----------|---------|----------------|---------------|
| 003277 | PRODUTO | 1 CX | 27,64 | 27,64 |
| 065273 | PRODUTO | 3 LT | 22,00 | 66,00 |
| 807194 | PRODUTO | 1 CX | 15,10 | 15,10 |
| 046281 | PRODUTO | 1 LT | 30,00 | 30,00 |
| Qtde. total de itens | | | | 6 |
| Valor total R\$ | | | | 138,74 |
| Desconto R\$ | | | | 8,00 |
| Frete R\$ | | | | 10,00 |
| Valor a Pagar R\$ | | | | 140,74 |
| FORMA PAGAMENTO | | | VALOR PAGO R\$ | |
| Dinheiro | | | 150,74 | |
| Troco R\$ | | | 10,00 | |

→ Área de mensagem fiscal - contingência-

Consulte pela Chave de Acesso em
<http://nice.fazenda.rj.gov.br/consulta>
0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000



CONSUMIDOR - CPF 000.000.000-00 - José da Silva - Rua Esperança, 100, Bairro Maré, Guarujá - SP
NFC-e nº 000000001 Série 001 10/03/2015 15:03:53
Via consumidor

EMITIDA EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012): R\$65,62

→ Área de mensagem fiscal - contingência-

 CNPJ: 00.000.000/000-99 Razão Social da Empresa
Av da Tecnologia, 030, Centro, Rio de Janeiro, RJ
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

EMITIDA EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

| Código | Descrição | Qtde UN | VI Unit | VI Total |
|--------------------------|-----------|---------|----------------|---------------|
| 003277 | PRODUTO | 1 CX | 27,64 | 27,64 |
| 065273 | PRODUTO | 3 LT | 22,00 | 66,00 |
| 807194 | PRODUTO | 1 CX | 15,10 | 15,10 |
| 046281 | PRODUTO | 1 LT | 30,00 | 30,00 |
| Qtde. total de itens | | | | 6 |
| Valor total R\$ | | | | 138,74 |
| Desconto R\$ | | | | 8,00 |
| Frete R\$ | | | | 10,00 |
| Valor a Pagar R\$ | | | | 140,74 |
| FORMA PAGAMENTO | | | VALOR PAGO R\$ | |
| Dinheiro | | | 150,74 | |
| Troco R\$ | | | 10,00 | |

Consulte pela Chave de Acesso em
<http://nice.fazenda.rj.gov.br/consulta>
0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000

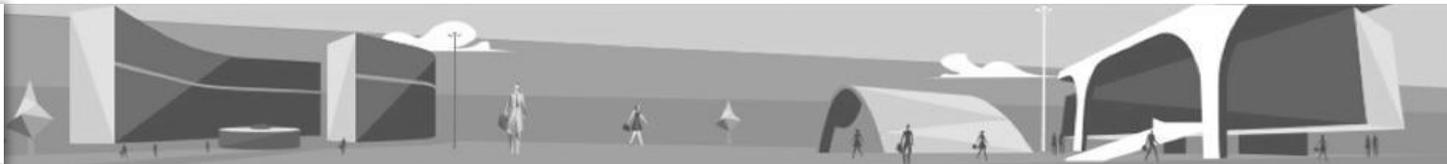
CONSUMIDOR - CPF 000.000.000-00 - José da Silva - Rua Esperança, 100, Bairro Maré, Guarujá - SP

NFC-e nº 000000001 Série 001 10/03/2015 15:03:53 - Via consumidor

EMITIDA EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização



Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012): R\$65,62



CNPJ : 00.000.000/000-99 **Razão Social da Empresa**
Av da Tecnologia, 030, Centro, Rio de Janeiro, RJ
Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

EMITIDA EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

| Código | Descrição | Qtde UN | VI Unit | VI Total |
|--------------------------|-----------|---------|----------------|---------------|
| 003277 | PRODUTO | 1 CX | 27,64 | 27,64 |
| 085273 | PRODUTO | 3 LT | 22,00 | 66,00 |
| 807194 | PRODUTO | 1 CX | 15,10 | 15,10 |
| 046281 | PRODUTO | 1 LT | 30,00 | 30,00 |
| Qtde. total de itens | | | | 6 |
| Valor total R\$ | | | | 138,74 |
| Descorto R\$ | | | | 8,00 |
| Frete R\$ | | | | 10,00 |
| Valor a Pagar R\$ | | | | 140,74 |
| FORMA PAGAMENTO | | | VALOR PAGO R\$ | |
| Dinheiro | | | | 150,74 |
| Troco R\$ | | | | 10,00 |

Consulte pela Chave de Acesso em
<http://nfce.fazenda.rj.gov.br/consulta>

0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000



CONSUMIDOR - CPF 000.000.000-00 - José da Silva - Rua
Esperança, 100, Bairro Maré, Guarujá - SP

NFC e nº 000000001 Série 001 10/03/2015 15:03:53
Via estabelecimento

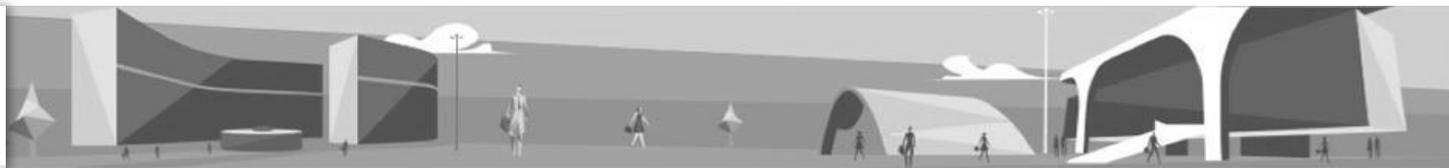
EMITIDA EM CONTINGÊNCIA
Pendente de autorização

Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012): R\$65,62

2ª Via do DANFE NFC-e - Contingência

É obrigatória a emissão da **2ª Via Estabelecimento** da NFC-e na Contingência OFF LINE.

Atenção: Após recebida a Autorização da NFC-e emitida em contingência, a 2ª Via do estabelecimento poderá ser inutilizada.



É preciso armazenar a NFCe?

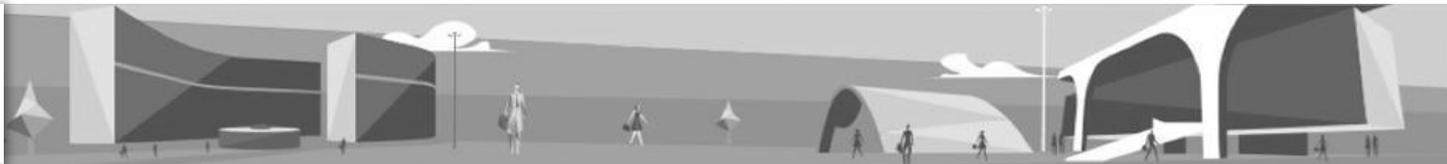
Apesar de muita coisa mudar com a NFCe, a obrigatoriedade do emissor de armazená-la por 5 anos ainda é válida.

Não é necessário armazenar documentos impressos. A NFC-e é um arquivo digital que estará disponível no seu computador e na nuvem;



O **DANFE-NFC-e** que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário também deve ser armazenado pelo mesmo prazo estabelecido na legislação tributária.





MERCADINHO

CNPJ:
RUA AFONSO CAMPOS, CENTRO,

IE:

DANFe-NFCe

DANFE NFC-e Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

NFC-e não permite aproveitamento de crédito de ICMS

| Código | Descrição | Qtde | Un | VI Unit | VI Total |
|---------------------|---------------------|------|----|------------|----------|
| 51354 | COXA COM SOBRE COXA | 4,28 | KG | 5,48 | 23,43 |
| 25897 | ACUCAR NORDESTE | 1,00 | UN | 5,18 | 5,18 |
| 19130 | ACUCAR NORDESTE | 1,00 | UN | 2,59 | 2,59 |
| 25897 | ACUCAR NORDESTE | 1,00 | UN | 5,18 | 5,18 |
| QTD. TOTAL DE ITENS | | | | | 4 |
| VALOR TOTAL R\$ | | | | | 36,38 |
| FORMA DE PAGAMENTO | | | | VALOR PAGO | |
| 01-Dinheiro | | | | | 36,38 |

Inf. dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012) 5,52
 Nº: 5096 Série: 101 Data de emissão: 03/03/2016 14:15:39

CHAVE DE ACESSO

00-0000-00.000.000/0000-00-00-000-000.000.000-000.000.000-0

CONSUMIDOR

CNPJ /CPF /ID Estrangeiro:

Consulta via leitor de QR Code



é uma representação simplificada da NFC-e que contém a **chave de acesso** e o código de barras **QR-Code da NFC-e** para que o consumidor consulte a regularidade da mesma. Ela será impressa no momento da venda do produto para o consumidor final, de maneira análoga ao cupom fiscal.

Conhecendo o DANFE NFC-e:

Nome, endereço e CNPJ do vendedor

CNPJ: 00.000.000/000-99 Razão Social da Empresa
 Av da Tecnologia, 030, Centro
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

| Código | Descrição | Qtde UN | VI Unit | VI Total |
|----------------------|-----------------------|---------|----------|----------|
| 003277 | Cadeira Est. Contemp. | 2 Peça | 500,00 | 1.000,00 |
| 085273 | Mesa | 1 Peça | 1.500,00 | 1.500,00 |
| Qtde. total de itens | | | | 2 |
| Valor total R\$ | | | | 2.500,00 |
| Desconto R\$ | | | | 500,00 |
| Frete R\$ | | | | 50,00 |
| Valor a Pagar R\$ | | | | 2.050,00 |

FORMA PAGAMENTO VALOR PAGO R\$

Cartão de crédito 1.050,00
 Cartão de crédito 1.000,00

Consulte pela Chave de Acesso em
 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000



CONSUMIDOR CPF: 099.999.999-99 - Rua Dois de Fevereiro, 30
 NFC-e n° 000000001 Série 001 10/03/2015 15:03:53
 Protocolo de autorização: 314 1300004001 80
 Data de autorização 10/03/2015 15:03:53

Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012) - Total R\$200,00 10%Federal 40%Estadual 30%Municipal 30%

O comprador pode pedir para não ser impresso o detalhe das compras. Assim o documento será menor.

Resumo da compra e formas de pagamento

O endereço para consulta pela CHAVE DE ACESSO permite verificar se o documento é autêntico

Identificação do CPF do comprador

Identificação da NFC-e e o protocolo de autorização que confirma que o documento foi transmitido para a SEF

O QR Code facilita a consulta por meio de dispositivos móveis (smartphones e tablets).

Mensagens de interesse do contribuinte





Como consultar NFCe – Por Chave de Acesso

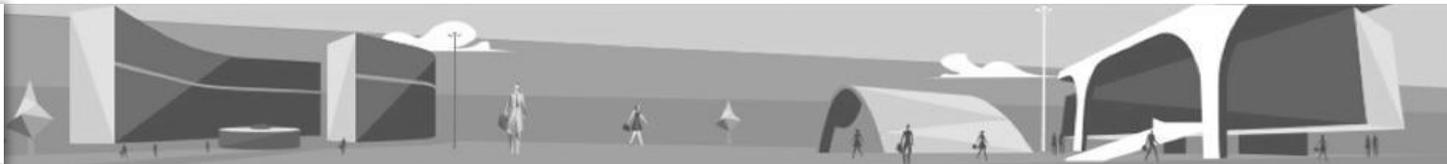
A chave de acesso é um conjunto de 44 dígitos presentes no DANFE NFC-e (Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica). Através da chave de acesso o usuário faz a consulta.

| | | | | | | | | |
|----|------|----------------|----|-------|-------------|---|------------------|----|
| 31 | 1903 | 01234567000147 | 65 | 033 | 000003592 | 1 | 08745629 | 8 |
| UF | AAMM | CNPJ | M | Série | Nº da NFC-e | T | Código aleatório | DV |

| Sigla | Descrição | Tam. |
|-------------|--------------------------------------|------|
| UF | Código da UF no IBGE | 2 |
| AAMM | Ano (00-99) e mês (01-12) | 4 |
| CNPJ | CNPJ do emitente | 14 |
| M | Modelo (55=NFe, 65=NFCe) | 2 |
| Série | Nº de série da NFe (001-890) | 3 |
| Nº da NFC-e | Número da Nota Fiscal | 9 |
| T | Tipo de Emissão (ver tabela ao lado) | 1 |
| Código | Código numérico (número aleatório) | 8 |
| DV | Dígito verificador da chave | 1 |

Tipo de emissão:

- 1 - Emissão normal (não em contingência)
- ~~2 - Contingência FS-IA, com DANFE em formulário de segurança;~~
- ~~3 - Contingência SCAN (Sistema de Contingência do Ambiente Nacional);~~
- ~~4 - Contingência DPEC (Declaração Prévia da Emissão em Contingência);~~
- ~~5 - Contingência FS-DA, com impressão do DANFE em formulário de segurança;~~
- ~~6 - Contingência SVC-AN (SEFAZ Virtual de Contingência do AN);~~
- ~~7 - Contingência SVC-RS (SEFAZ Virtual de Contingência do RS);~~
- 9 - Contingência off-line da NFC-e (válida somente para a NFC-e);



Consultar a NFCe – Portal Estadual

SPED MG BP-e CT-e CT-e OS EFD MDF-e NF-e NFC-e Paralisações Programadas



NFCe Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

Início

Consultas

Credenciamento

Obrigatoriedade

Legislação

Downloads

Webservices

Consultas

Ambiente de Produção

- Consulta por Chave Acesso
- Consulta Inutilização

Ambiente de Homologação (Testes)

- Consulta por Chave Acesso
- Consulta Inutilização

<http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/ulce/consultas/>

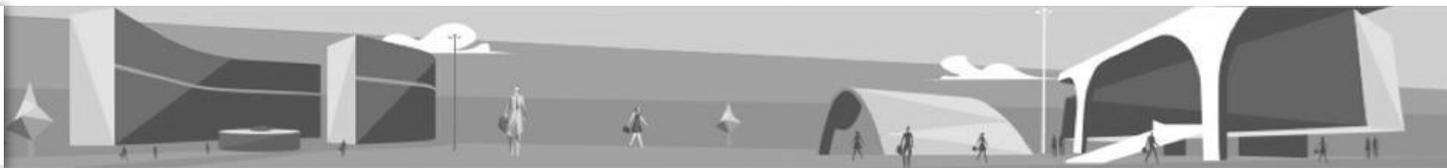


Como consultar NFCe – Por QR-Code

Você pode consultar uma NFCe através da leitura do QR Code impresso no DANFE-NFC-e.

O **QR-Code** é um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no **“Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code”**;

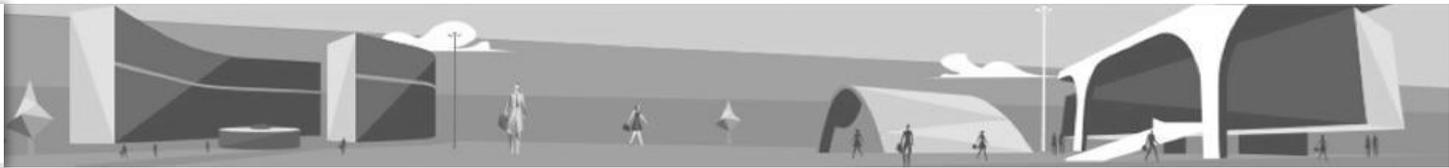




Publicada a **Resolução 5.234 de 5 de fevereiro de 2019** que estabelece a obrigatoriedade de emissão da **Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e – Modelo 65**, prevista no inciso **XXXVIII** do art. 130 do Regulamento do ICMS – RICMS/2002. **Através desta publicação, poderão ser consultados os critérios de obrigatoriedade bem como o cronograma de sua implementação.**

Crítérios e Cronograma da Obrigatoriedade





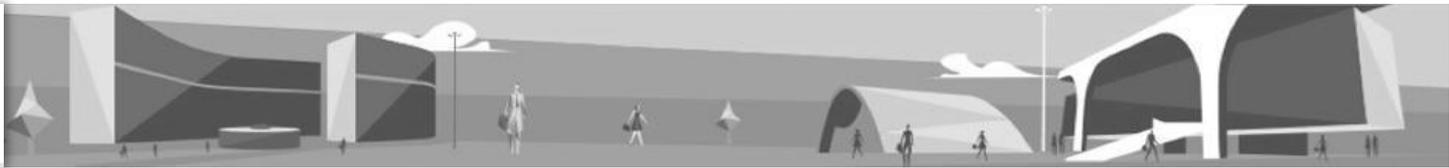
CALENDÁRIO DE OBRIGATORIEDADE - RESOLUÇÃO N.º 17/2019

1º de março de 2019:

- ✓ Novos contribuintes e voluntários

1º de abril de 2019:

- ✓ Contribuintes enquadrados na CNAE 4731-8/00 - comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
- ✓ Contribuintes cuja receita bruta anual no ano-base 2018 seja superior ao montante de R\$ 100 MM



CALENDÁRIO DE OBRIGATORIEDADE - RESOLUÇÃO N.º 17/2019

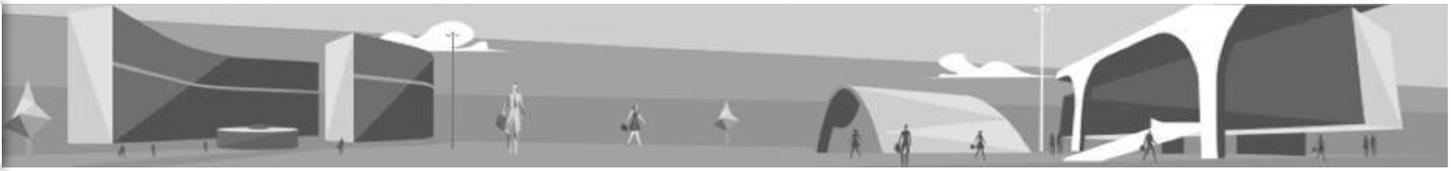
1º de julho de 2019: Contribuintes cuja receita bruta esteja entre R\$ 15 MM e R\$ 100 MM

1º de outubro de 2019: Contribuintes cuja receita bruta esteja entre de R\$ 4,5 MM e R\$ 15 MM

1º de fevereiro de 2020:

✓ Contribuintes cuja receita bruta seja igual ou inferior a R\$ 4,5 MM

✓ Demais contribuintes



Outras particularidades da NFC-e:

➤ MEI - MEI CPE E MPREZE INDIV



INDIV



➤ IDENTIFICAÇÃO DO

DESTINATÁRIO

➤ OPERAÇÕES COM VALOR MAIOR OU



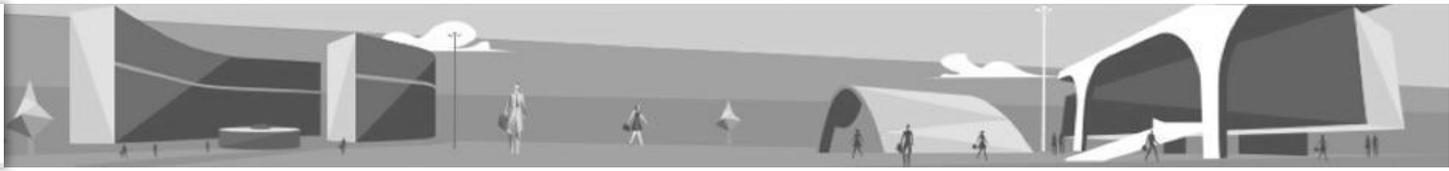
VAL d

200.000



➤ CARTA DE

CORREÇÃO



Outras particularidades da NFC-e:

➤ DEMERGIÇÃO



o



➤ ENVIO DE XML PARA

DESTINATÁRIO



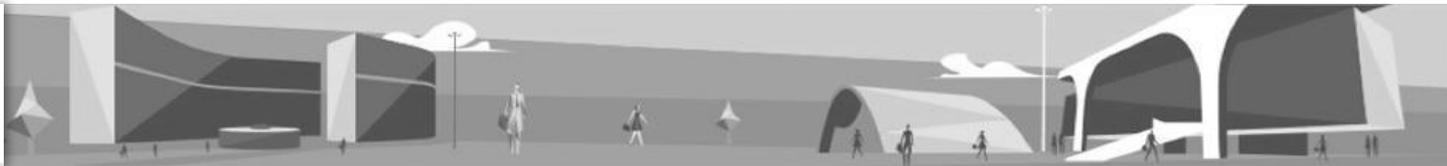
➤ CANCELADA

ME



➤ INUTILI

ZADAÇÃO



Outras particularidades da NFC-e:

➤ **INDÚSTRIA COM**



VAREJO



TA-CARTELO

➤ **RECETA BRUTA**

➤ **SINTÉSE**

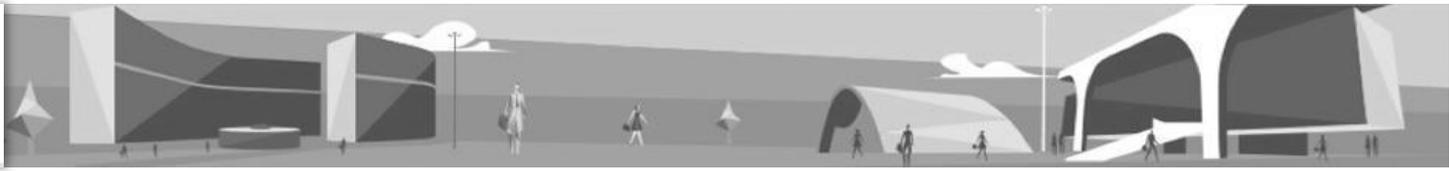


NUAL



➤ **Comércio Varejista de**

COMBUSTÍVEIS



DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA SISTEMA EMISSOR DA NFE-e

<http://nfce.encat.org/>



- Esquemas XML - Versão mais recente
- MOC - Manual de Orientação ao Contribuinte

➤ Manual de Especificações Técnicas do DANFE NFE-e e QR

Code (detalhamento)

➤ Manual de Padrões Técnicos - Contingência Off-line (única em

MOC)



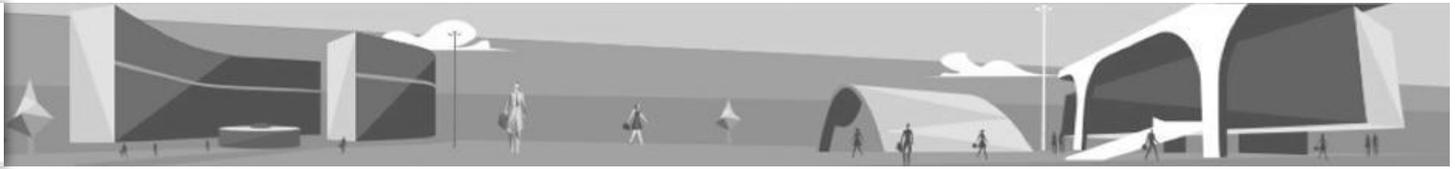
INFORMAÇÕES SOBRE A NFE-e

PORTAIS NACIONAIS:

- <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>
- <http://nfce.encat.org/>

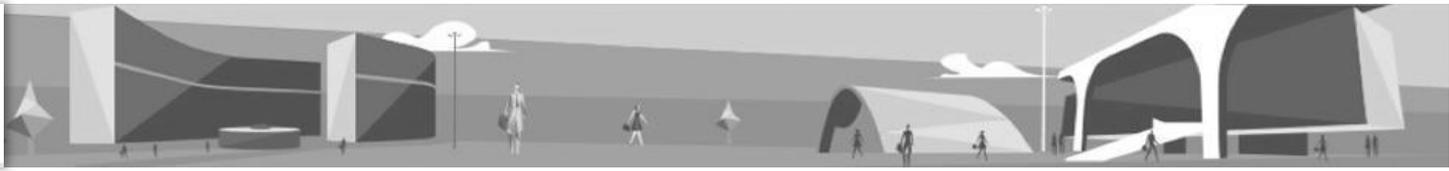
PORTAIS ESTADUAIS:

- <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/nfce/>
- <http://formulario.faleconosco.fazenda.mg.gov.br/>



Obrigado!





RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (MG de 06/02/2019)

Art. 1º - Esta resolução estabelece a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFe-e -, prevista no inciso XXX V do art. 130 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - Além do disposto nesta resolução, o contribuinte obrigado à emissão da NFe-e deverá observar o disposto na Seção III do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo V do RICMS e no Ajuste SINTEF 19, de 9 de dezembro de 2016.

<http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/>



LEGISLAÇÃO NFC-e:

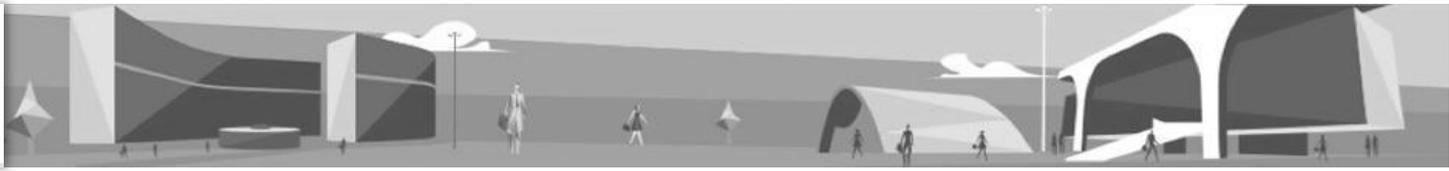
RIC-MS/2002 - ANEXO V - Parte 1 - Capítulo IV
- Seção III - NFC-e

Alterado pelo Dec. nº 47.562, de 14/12/2018

| | | |
|--------------|---|-------------|
| Seção III | Das Disposições Preliminares | 36-A |
| Subseção I | Da Obrigatoriedade de Emissão da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e | 36-B |
| Subseção II | Das Características da NFC-e e da Concessão da Autorização de Uso | 36-C a 36-L |
| Subseção III | Do Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE NFC-e | 36-M |
| Subseção IV | Do Cancelamento de NFC-e e da Inutilização de Números de NFC-e | 36-N e 36-O |
| Subseção V | Da Contingência | 36-P e 36-R |

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao-tributaria/ricms/>





AJUSTE SINIEF 19/2016

Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFE-e, modelo 65, (...) em substituição:

I - à ~~Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;~~

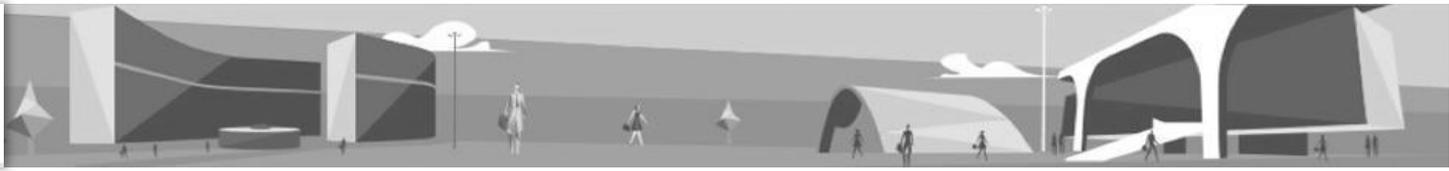
II - ao ~~Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);~~

~~III - ao Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT).~~
~~§ 1º - O critério da unidade federada, poderá:~~

~~I - ser utilizada a Nota Fiscal Eletrônica - NFE-e, modelo 55 em substituição à Nota Fiscal de que trata este Ajuste;~~

~~II - ser vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou por qualquer outro meio quando o contribuinte for credenciado à emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFE-e.~~





**RTCM/MS/2002 - ANEXO V - Parte 1 - Capítulo
IV - Seção III - NF-e**

Art. 36-A (alterado pelo Dec. nº 47.562, de 14/12/2018)
§ 6º - É vedada a emissão da NF-e:

I - nas hipóteses de emissão obrigatória de NF-e previstas na legislação para as operações de varejo;

II - nas operações promovidas por concessionárias de serviço público, relacionadas com o fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado;

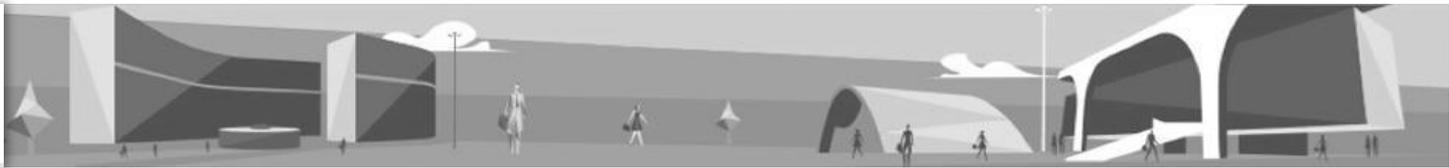
III - nas prestações de serviços de comunicação;

IV - nas prestações de serviços de transporte de carga, valores e de passageiros;

V - nas operações de venda pela internet, comércio eletrônico "e-commerce".

§ 7º - É vedado o crédito fiscal de ICMS relativo às aquisições de





RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (MG de 06/02/2019)

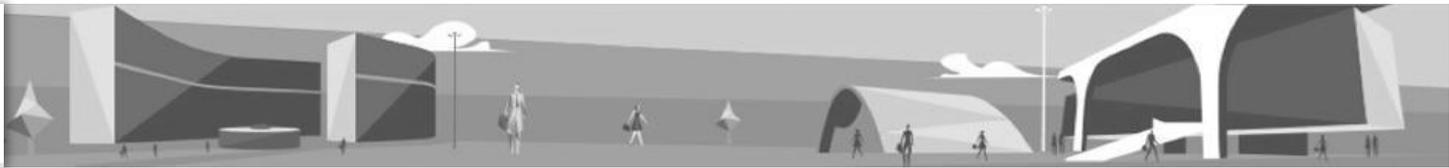
Art. 5º - Para emissão de NFC-e, o contribuinte deverá credenciar-se junto à SEF-MG, conforme orientações disponíveis no “Portal SPED MG”. (<http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/Infce/credenciamento/>).

§ 1º - O credenciamento para emissão da NFC-e:

I - é irrevogável e irretratável, devendo ser observado o disposto no § 2º do art. 2º;

II - poderá ser realizado de ofício por Ato da SEF.





AJUSTE SINIEF 19/2016

Cláusula segunda Para emissão da NFE-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na unidade federada em cujo cadastro de contribuintes do ICMS estiver inscrito.

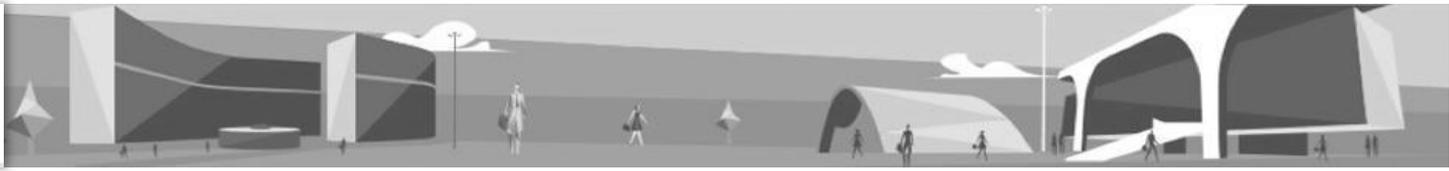
§ 1º O credenciamento a que se refere o caput poderá ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pela Administração Tributária.

§ 2º - O contribuinte credenciado para emissão da NFE-e, modelo 65, fica obrigado à emissão da NFE-e, modelo 55, em substituição ao modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal do Produtor, modelo 4.





*RTC/MS/2002 - ANEXO V - Parte 1 - Capítulo
IV - Seção III - NFE-e*

(Alterado pelo Dec. nº 47.562, de 14/12/2018)

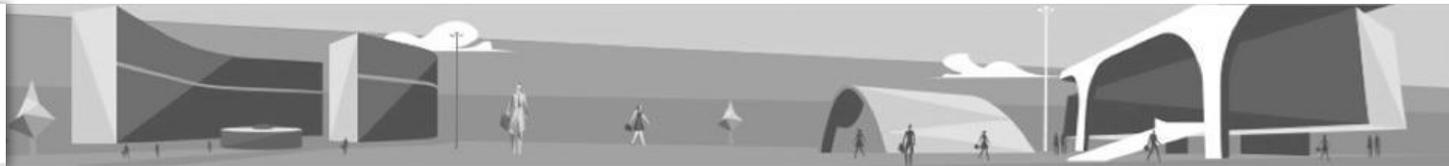
Art. 36-A - (...)

§ 1º - Para emissão de NFE-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma definida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º - O contribuinte credenciado para emissão da NFE-e, modelo 65, fica obrigado à emissão da NFE-e, modelo 55, em substituição ao modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal do Produtor, modelo 4.

<< Credenciou NFE-e, todos os outros documentos também serão eletrônicos >>

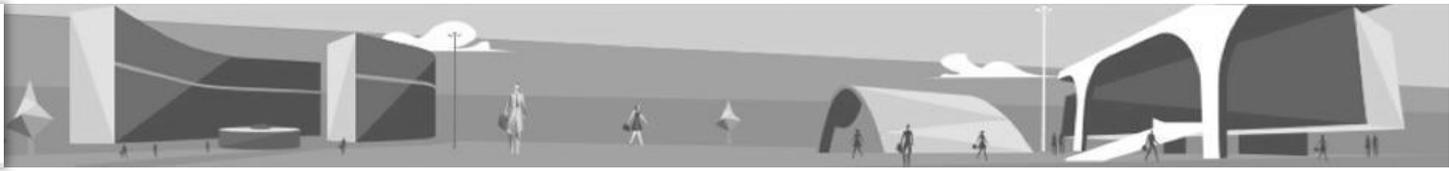




RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (MG de 06/02/2019)

*Art. 2º -
(...)*

§ 1º - Fica facultada, a partir de 1º de março de 2019, ao contribuinte que ainda não esteja alcançado pela obrigação de emissão da NFC-e, efetuar a opção pela emissão da NFC-e, mediante credenciamento, observado o disposto no art. 5º.



RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (MG de 06/02/2019)

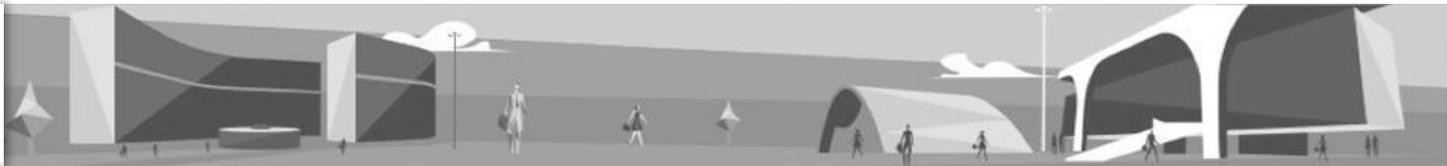
Art. 2º - (...)

§ 2º - Após o credenciamento para emissão da NFC-e ou, iniciado o período de obrigatoriedade de que tratam os incisos do caput, **fica vedada:**

I - a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, devendo ser cancelado o estoque remanescente, observados os procedimentos previstos na legislação, exceto na hipótese prevista no § 3º;

§ 3º - ~~A vedação de que dispõe o inciso I do § 2º desta Resolução não se aplica ao uso de~~
~~Embora seja possível a utilização de Nota Fiscal de~~
Venda a Consumidor, modelo 2, exclusivamente para acobertar as operações realizadas fora do estabelecimento, nos termos do Capítulo V da Parte 1 do Anexo IX do R.T.C.M.S.





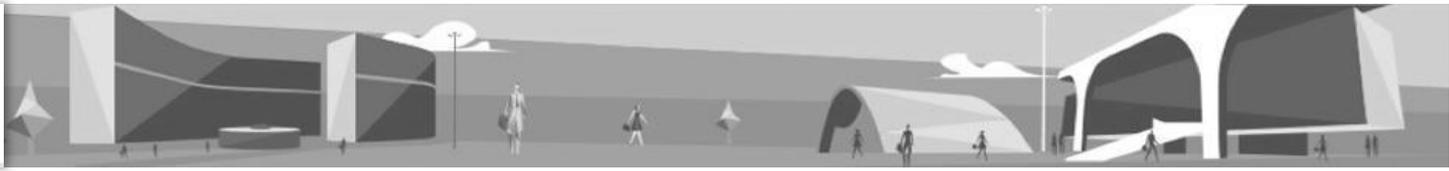
RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (MG de 06/02/2019)

Art. 5º - Para emissão de NFC-e, o contribuinte deverá credenciar-se junto à SEFA-MG, conforme orientações disponíveis no “Portal SPED MG”.

(...)

§ 2º - Quando do credenciamento, será fornecido ao contribuinte o Código de Segurança do Contribuinte - CSC -, de seu exclusivo conhecimento, que deverá ser utilizado para garantir a autoria e a autenticidade do DANFE NFC-e.





AJUSTE SINIEF 19/2016

Cláusula quarta - A NFe-e deverá ser emitida com base em leiante estabelecido no M.O.C., **por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte**, observadas as seguintes formalidades:

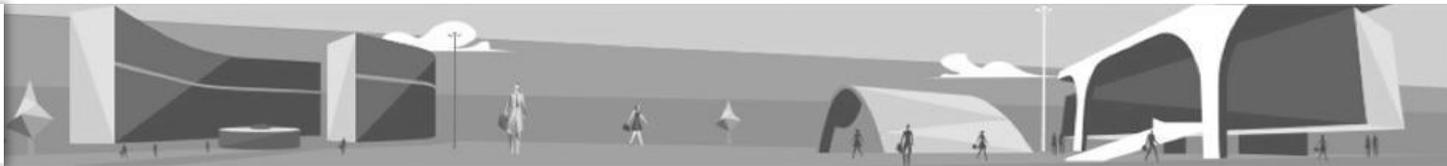
(*⋯*) MOC - Manual de Orientação do Contribuinte - versão 6.00 >>

Define as especificações e critérios técnicos necessários para a
integração

entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados
e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFe

OBS: Na implantação da NFe-e foram utilizados os
mesmos leiantes de mensagens e os mesmos serviços de
autorização de uso da NFe.





RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (MG de 06/02/2019)

Art. 3º - Relativamente ao ECF, deverá ser observado o seguinte:

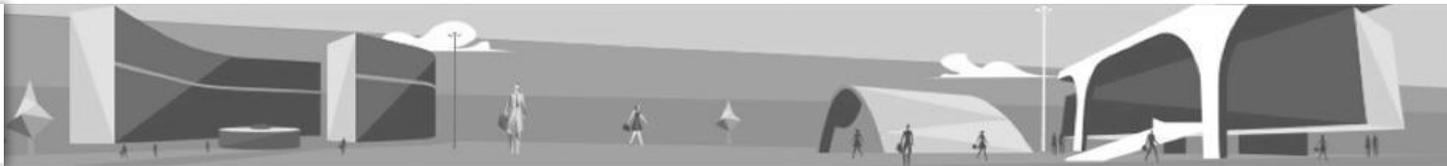
I - fica facultado ao contribuinte a utilização do ECF já autorizado, por até nove meses, contados da data a que se refere o caput do § 2º do art. 2º, ou até que finde a memória do equipamento, o que ocorrer primeiro;

Orientação ref. uso simultâneo NFC-e X ECF.:

- Caso possuir mais de um check-out a empresa deverá adotar, a partir da data da obrigatoriedade, a emissão de NFCe em pelo menos um dos check-outs.
- Caso possuir apenas um, manter o prazo de 9 meses previstos na legislação.

OBS: No momento que se credenciou em todos os check-outs a emitir NFC-e, não poderá utilizar mais o ECF (solicitar a cessação de uso).

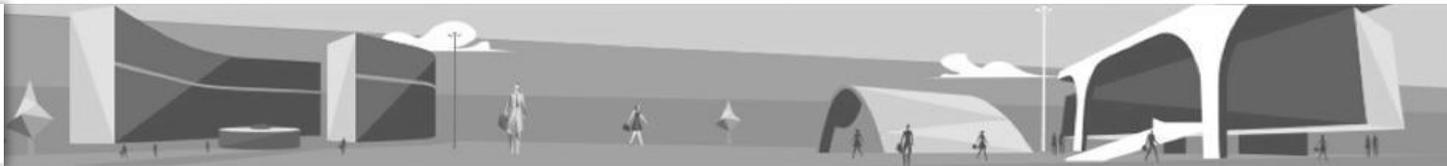




RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 **(MG de 06/02/2019)**

*Art. 3º - Relativamente ao E.C.F. deverá ser observado o seguinte:
(...)*

§ 2º - Após a cessação de uso, o E.C.F. poderá ser utilizado para impressão do Documento Auxiliar da NF-e - DANFE NF-e.

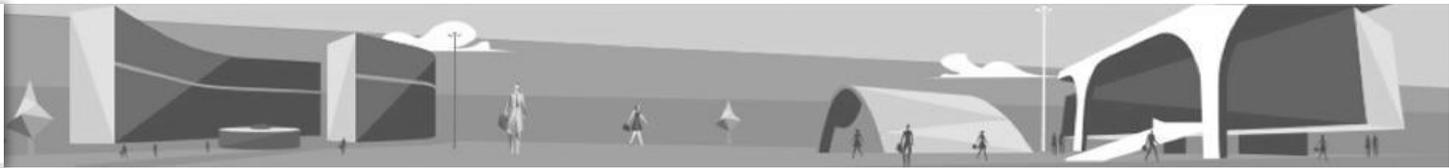


RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (MG de 06/02/2019)

Art. 3º - Relativamente ao ECF, deverá ser observado o seguinte:

II - enquanto possuir ECF autorizado para uso neste Estado, o contribuinte deverá observar todos os procedimentos relativos a sua utilização previstos na legislação, tais como uso de PAF-ECF, geração e guarda de documentos, escrituração e cessação de uso;

III - em até sessenta dias após o prazo previsto no inciso I, caso o contribuinte não tenha providenciado a cessação de uso do ECF, este terá sua autorização de uso cancelada, devendo o contribuinte, após a cessação de uso do equipamento ou o cancelamento da autorização de uso, manter, pelo período decadencial, o dispositivo de armazenamento de dados do equipamento, para apresentação ao Fisco quando exigido.



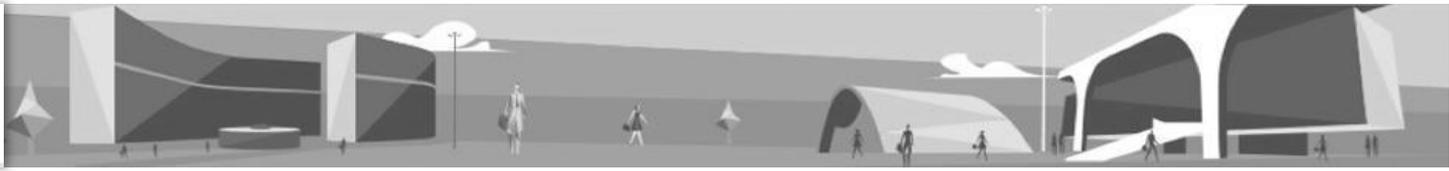
RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (MG de 06/02/2019)

Art. 3º - Relativamente ao ECF, deverá ser observado o seguinte:

(...)

§ 1º - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida após as datas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 2º, e o Cupom Fiscal emitido depois da data prevista no inciso I do caput serão considerados falsos para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, conforme previsto no art. 135 do R.T.C.M.S.





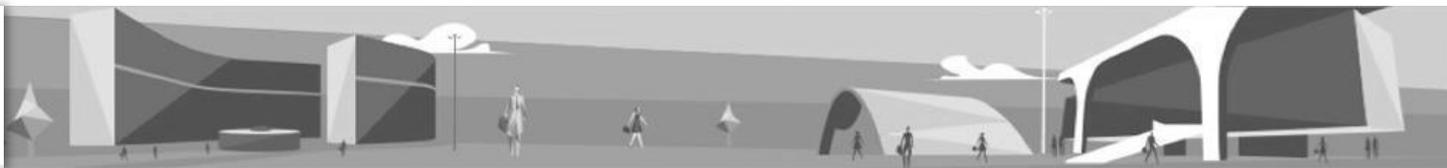
RTC/MS/2002 - ANEXO V - Parte 1 - Capítulo IV - Seção III - NFE-e

(Alterado pelo Dec. nº 47.562, de 14/12/2018)

Art. 36J - O arquivo digital da NFE-e somente poderá ser utilizado como documento fiscal após ter seu uso autorizado por meio de **Autorização de Uso da NFE-e** em conformidade com o disposto no inciso III do art. 36-E desta parte e ser transmitido eletronicamente à **SEFA** em conformidade com o disposto no inciso I do caput do art. 36-C da mesma parte.

§ 1º - Ainda que formalmente regular, será considerada inidônea a NFE-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º - O disposto no § 1º também se aplica ao respectivo **DA**  **E** NFE-e.



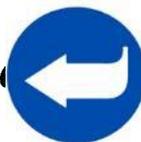
AJUSTE SINIEF 19/2016

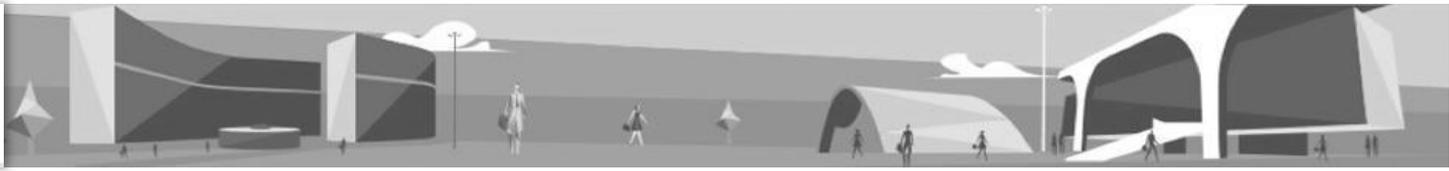
Cláusula décima primeira - Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NFe-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFe-e, o contribuinte deverá operar em contingência, mediante a adoção, a critério da unidade federada, de uma das seguintes alternativas:

~~I - efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MEC. (Off-line)~~

~~II - utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Sistema Autenticador e Transmissor - SAT;~~

III - transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência EPÉC (NFe-e), (...)





**RTC/MS/2002 - ANEXO V - Parte 1 - Capítulo
IV - Seção III - NFE-e**

Alterado pelo Dec. nº 47.562, de 14/12/2018

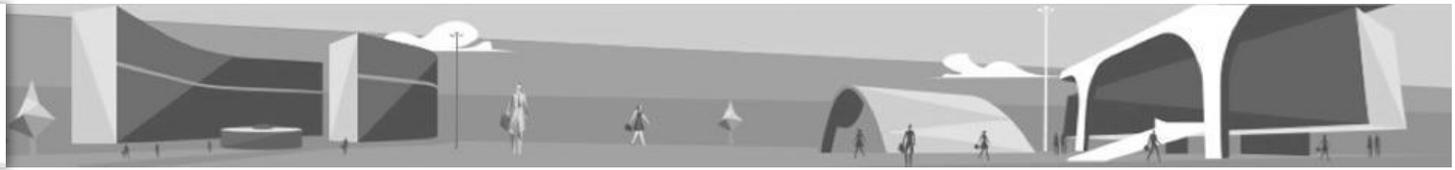
Art. 36-P - Quando não for possível transmitir a NFE-e ou obter resposta à solicitação de autorização de uso em decorrência de problemas técnicos, o contribuinte deverá operar em contingência para gerar arquivos no prazo previsto no Ajuste S/TN/EF 19, de 2016, efetuando a geração prévia da NFE-e com a informação deste tipo de emissão e autorização posterior, conforme definido no MOC e nas Notas Técnicas emitidas pelo ENCAT.

(...)

§ P - A operação em contingência independe de autorização.

(...)





AJUSTE SINIEF 19/2016

Cláusula décima primeira - (...)

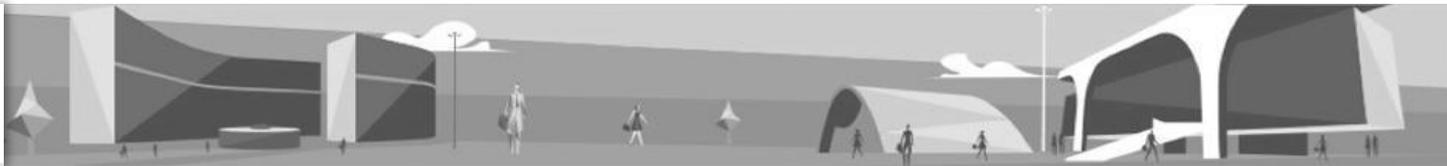
§ 1º Na hipótese dos incisos I e III do caput o contribuinte deverá observar o que segue:

(...)

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFe-e o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NFe-e geradas em contingência no seguinte prazo limite:

a) para o inciso I do caput, até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão,

<<Atenção: Contingência é exceção, e não regra. >>



AJUSTE SINIEF 19/2016

Cláusula décima primeira - (...)

§ 1º Na hipótese dos incisos I e III do caput o contribuinte deverá observar o que segue:

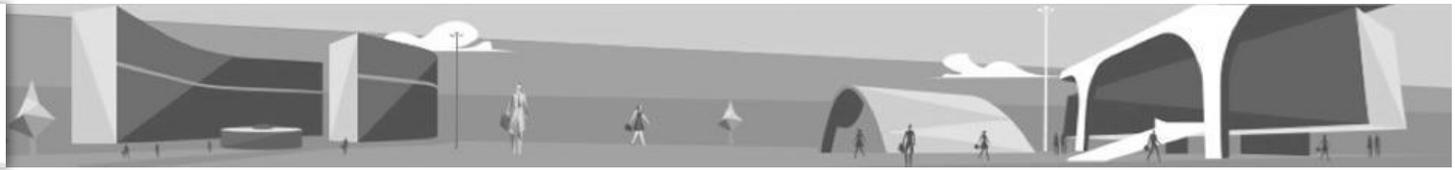
(...)

§ 2º É vedada:

I - a reutilização, em contingência, de número de NFe-e transmitida com tipo de emissão "Normal";

II - a inutilização de numeração de NFe-e emitida em contingência.





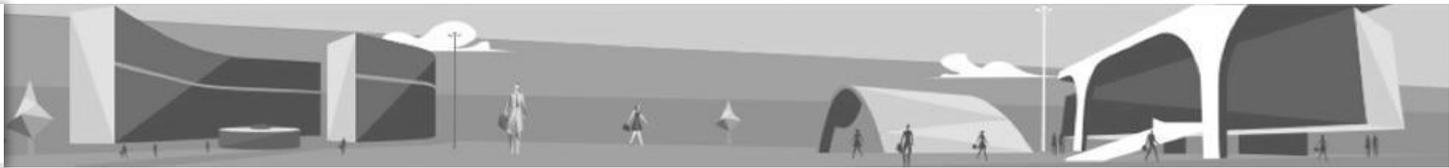
AJUSTE SINIEF 19/2016

Cláusula décima segunda Em relação às NFC-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I - solicitar o cancelamento, nos termos da cláusula décima quinta-A, das NFC-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações foram acobertadas por NFC-e emitidas em contingência ou não se efetivaram;

II - solicitar a inutilização, nos termos da cláusula décima sexta, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas nem denegadas.





**RTC/MS/2002 - ANEXO V - Parte 1 - Capítulo
IV - Seção III - NFE-e**

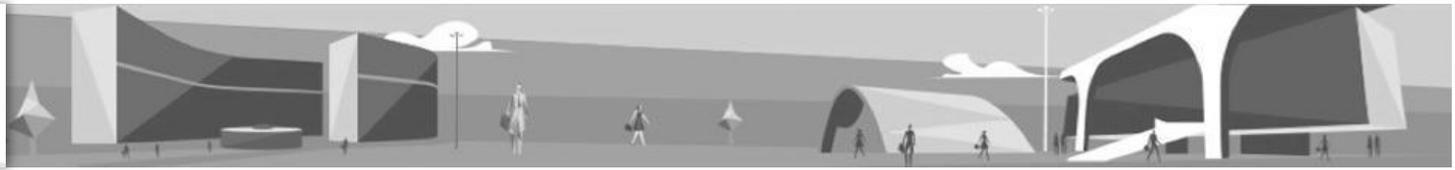
Alterado pelo Dec. nº 47.562, de 14/12/2018

Art. 36-B - Relativamente às NFE-e que foram transmitidas antes da contingência e que ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 36-N desta parte, das NFE-e que retornaram com autorização de uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFE-e emitida em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 36-O desta parte, da numeração das NFE- e que não foram autorizadas nem denegad





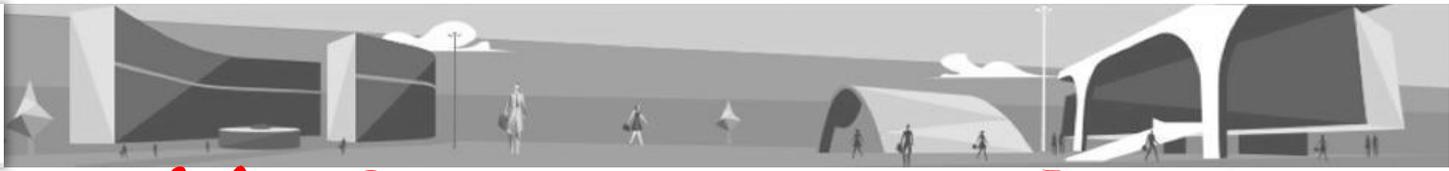
AJUSTE SINIEF 19/2016

Cláusula nona (...)

O emitente deverá manter a NFe-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

Parágrafo único. O emitente de NFe-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE NFe-e que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.





Parte Geral do RCT-MS/2002 e ANEXO V - MFC-e

Parte Geral

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, (...) **(Alterado pelo Dec. n° 47562, de 14/12/2018)**

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º deste artigo:

d) arquivos digitais referentes aos demais documentos fiscais eletrônicos emitidos;

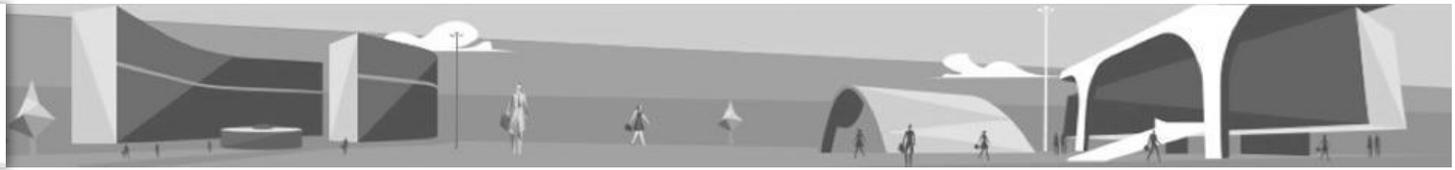
(...)

I - sem exigência formalizada, o prazo de arquivamento dos mesmos é de 5 (cinco) anos e será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Anexo V

Art. 36-L - O emitente deverá manter a MFC-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, ainda que fora da empresa, pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais disponibilizando-o à SEFA quando solicitado





AJUSTE SINIEF 19/2016

Cláusula décima (...)

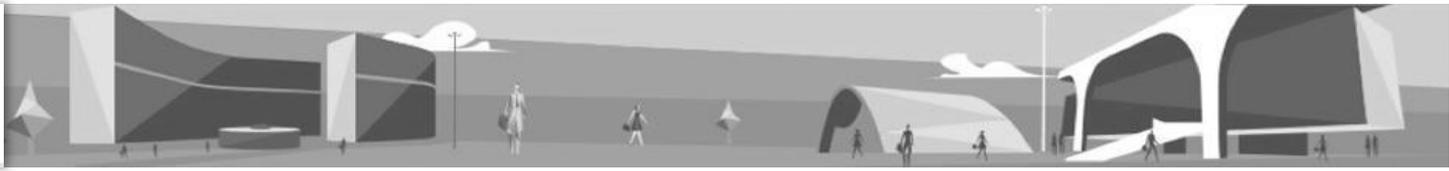
§ 3º Se o adquirente concordar, o DANFE-MFC-e poderá:

I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no “Manual de Especificações Técnicas do DANFE - MFC-e e QR Code”.

OBS: *Texto idêntico no § 2º do Art. 36-M do Anexo V do RICMS/02*





*RTC/MS/2002 - ANEXO V - Parte 1 - Capítulo
IV - Seção III - NFE-e*

(Alterado pelo Dec. nº 47.562, de 14/12/2018)

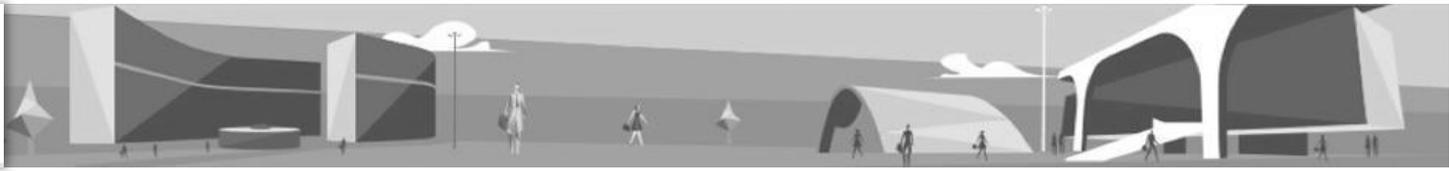
*Art. 36-M - O Documento Auxiliar da NFE-e - DANFE
NFE-e:
(...)*

§ 2º - Por opção do adquirente, o DANFE NFE-e poderá:

I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso da respectiva NFE-e;

II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no MOC e nas Notas Técnicas emitidas pelo ENCAT.





*RTC/MS/2002 - ANEXO V - Parte 1 - Capítulo
IV - Seção III - NFE-e*

(Alterado pelo Dec. nº 47.562, de 14/12/2018)

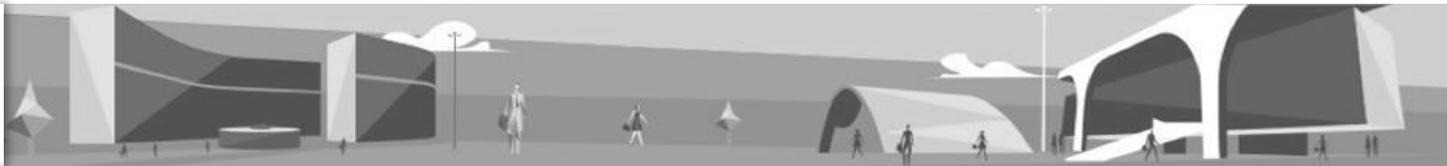
Subseção II

*Da Obrigatoriedade de Emissão da Nota Fiscal de Consumidor
Eletrônica - NFE-e*

*Art. 36-B - Resolução do Secretário de Estado de Fazenda definirá
a obrigatoriedade de emissão da NFE-e.*

*Parágrafo único - Fica facultada a emissão da NFE-e ao
contribuinte inscrito como Microempreendedor Individual - MEI.*



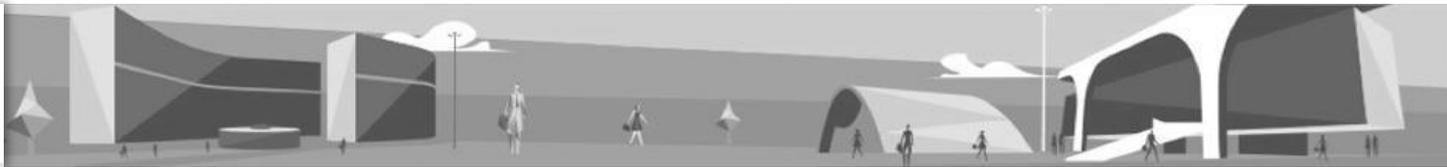


RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (MG de 06/02/2019)

Art. 4º - A obrigatoriedade de emissão de NFC-e prevista nesta resolução não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI - , de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Conclusão: O MEI não se encontra obrigado, mas pode se voluntariar.





RTC-MS/2002 - ANEXO V - Parte 1 - Capítulo IV - Seção III - NFE-e

Art. 36-C - (Alterado pelo Dec. nº 47.562, de 14/12/2018)
III - sem prejuízo das demais exigências impostas pela legislação, deverão ser observados os seguintes procedimentos para o preenchimento da NFE-e:

a) identificação do destinatário na NFE-e nas operações:

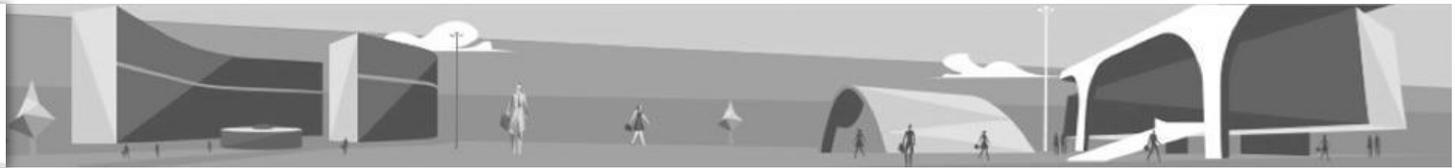
1 - com valor igual ou superior a R\$3.000,00 (três mil reais);

2 - com valor inferior a R\$3.000,00 (três mil reais), quando solicitado pelo adquirente;

3 - referentes à entrega em domicílio, hipótese em que também deverá ser informado o respectivo endereço;

4 - realizadas por estabelecimentos comerciais que possuam, concomitantemente, no Cadastro de Contribuintes, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - relativa a comércio atacadista com número inicial de 462 a 469 e outra relativa a comércio





AJUSTE SINIEF 19/2016

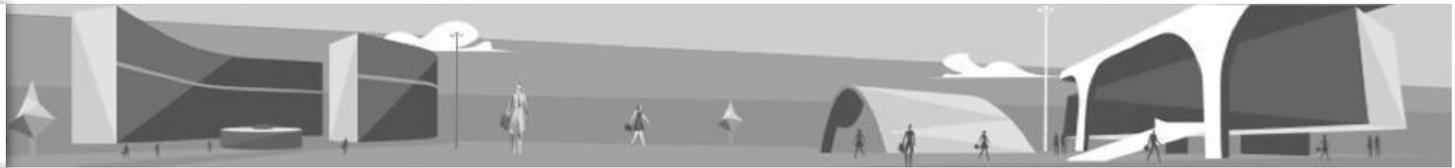
Cláusula quarta A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades: (...)

§ 4º É vedada a emissão da NFC-e, nas operações com valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sendo obrigatória a emissão da NF-e.

*§ 5º A critério da unidade federada poderão ser reduzidos os valores a que se referem o inciso **VII** do caput e seu § 4º.*

OBS: O sistema já está parametrizado para não autorizar NFCe acima desse montante.





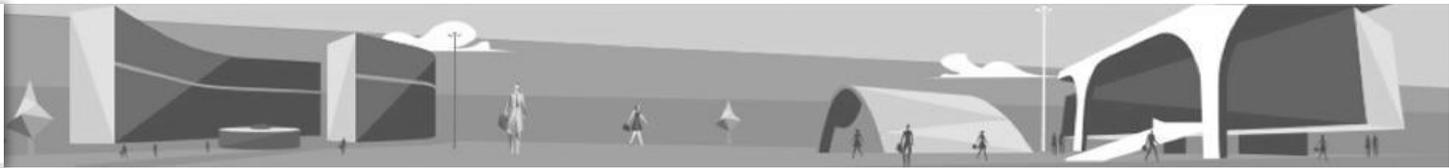
AJUSTE SINIEF 19/2016

Cláusula oitava (...)

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a NFC-e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros da NFC-e.

OBS: Texto idêntico no Art. 36-F do Anexo V do RICMS/02





AJUSTE SINIEF 19/2016

Cláusula oitava (...)

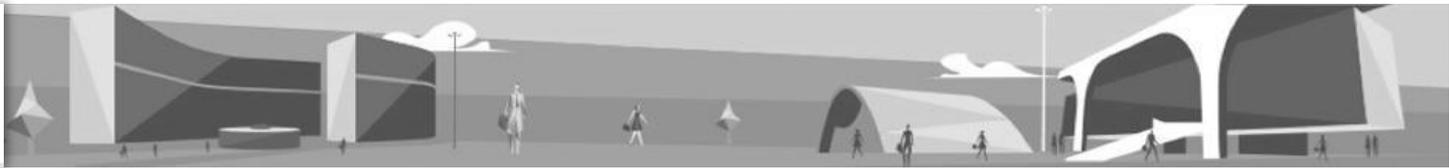
§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NFC-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, nos termos da cláusula décima sétima, identificado como **“Denegada a Autorização de Uso”**.

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NFC-e que contenha a mesma numeração.

(...)

§ 8º Para os efeitos do inciso II do caput **considera-se irregular a situação do contribuinte**, emitente do documento fiscal, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de realizar operações na condição de contribuinte do ICMS.





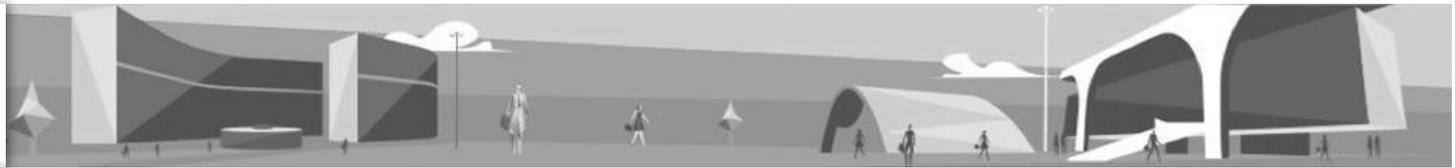
*RTCM/2002 - ANEXO V - Parte 1 - Capítulo
IV - Seção III - NFC-e*

(Alterado pelo Dec. nº 47562, de 14/12/2018)

Art. 36-~~H~~ - O contribuinte emitente de NFC-e fica dispensado de enviar ou disponibilizar download ao consumidor do arquivo XML da NFC-e, exceto se o consumidor, antes de iniciada a emissão da NFC-e, assim o solicitar.

(...)





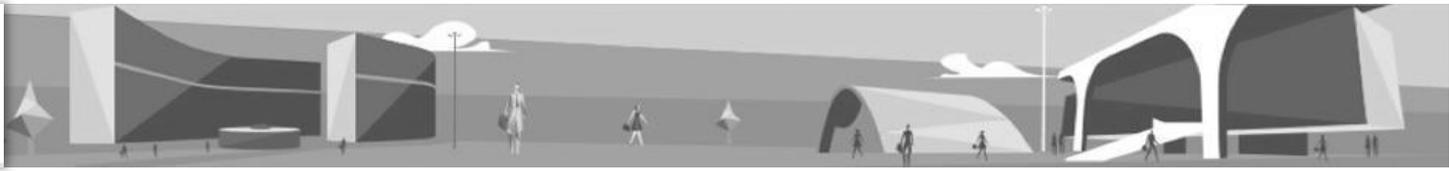
AJUSTE SINIEF 19/2016

Cláusula décima quinta O emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que não tenha havido a saída da mercadoria, em prazo não superior a 30 minutos, podendo ser reduzido a critério de cada unidade federada, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e de que trata o inciso I da cláusula. § 6º A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Obs:

- Na maioria dos casos, a emissão da NFC-e é para **Pessoa Física em vendas presenciais**. O que não justifica um prazo maior de Cancelamento.
- O Anexo V do RICMS/02 **não** trata do Cancelamento Extemporâneo.





*RTC-MS/2002 - ANEXO V - Parte 1 - Capítulo IV -
Seção III - NFC-e*

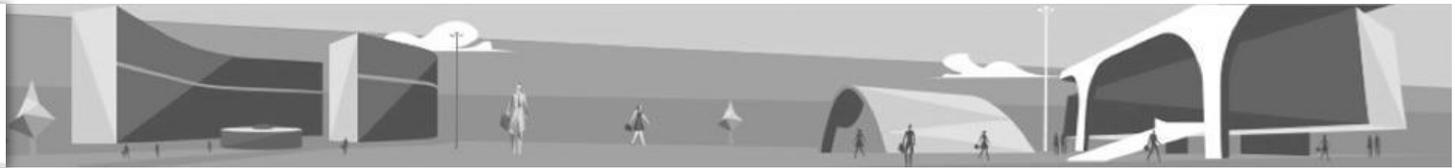
Subseção V (Alterado pelo Dec. nº 47.562, de 14/12/2018)

Do Cancelamento de NFC-e e da Inutilização de Números de NFC-e:

Art. 36-N - (...)

Após a concessão de Autorização de Uso da NFC-e de que trata o inciso III do art. 36-E desta parte, o emitente poderá solicitar o cancelamento do documento, em prazo não superior ao previsto no Ajuste SINTEF 19, de 2016, contado do momento em que foi concedida a respectiva autorização de uso, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observado o disposto no art. 59 desta parte.



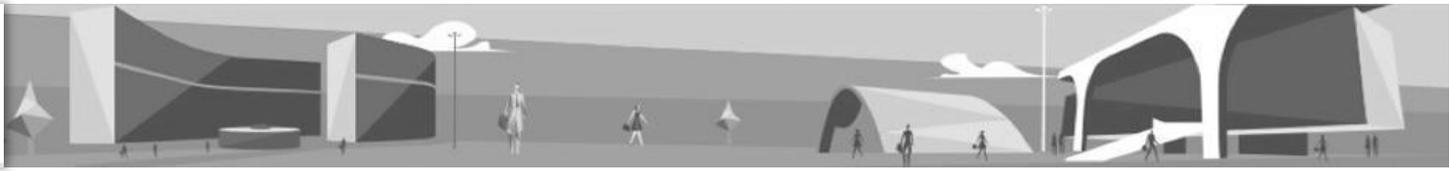


AJUSTE SINIEF 19/2016

Cláusula décima sexta O contribuinte deverá solicitar, mediante *Pedido de Inutilização de Número da NFC-e*, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e.

Cláusula décima oitava Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/M, de 15 de dezembro de 1970.
Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.





RTCM/MS/2002 - ANEXO V - Parte 1 - Capítulo IV - Seção III - NFC-e

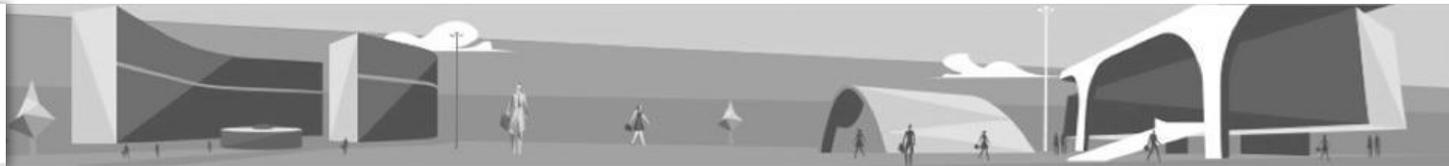
(Alterado pelo Dec. nº 47.562, de 14/12/2018)

(...)

§ 11 - Os estabelecimentos industriais, distribuidores ou atacadistas que praticarem, com habitualidade, a venda na seção de varejo criada para comercializar seus produtos, deverão nela utilizar Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65, para acobertar as operações, observados, no que couber, os procedimentos previstos nos parágrafos do art. 5º da Parte 1 do Anexo VI.

§ 12 - Enquanto não for estabelecida a obrigatoriedade de utilização da NFC-e em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, os estabelecimentos a que se referem o § 11 poderão utilizar o Emissor de Cupom Fiscal - ECF”.

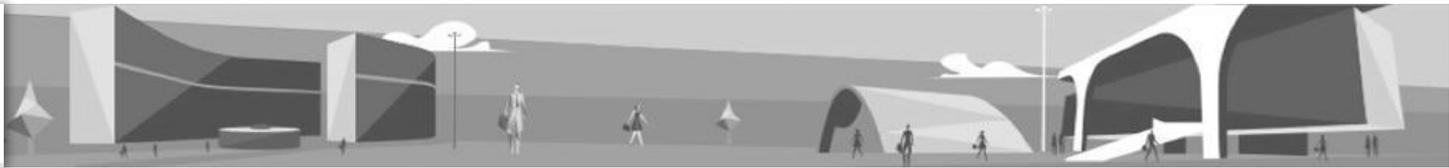




RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (MG de 06/02/2019)

(...)

§ 4º - Para fins da obrigatoriedade de que trata esta resolução, considera-se **receita bruta anual** relativa a todos os estabelecimentos da empresa localizados no Estado de Minas Gerais, o produto da venda de bens e serviços nas operações por conta própria, o preço dos serviços prestados, mesmo que não sujeitos ao ICMS, e o resultado auferido nas operações por conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.



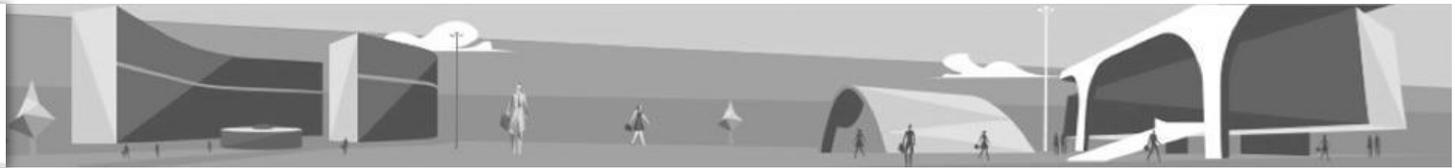
RESOLUÇÃO Nº 5.234 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019 (MG de 06/02/2019)

§ 4º - (...)

§ 5º - *Caso o período de atividade do contribuinte seja inferior a um ano, o limite de receita bruta, para os fins da obrigatoriedade de que trata esta resolução, será apurado proporcionalmente ao número de meses de exercício da atividade, considerado o ano-base de 2018.*

§ 6º - *A redução do faturamento em ano civil posterior a 2018 não desobriga o contribuinte da emissão da NFe-e na data de obrigatoriedade prevista nos incisos do caput.*





CONVÊNIO ICMS 57/95

Manual de Orientação do Convênio 57/95

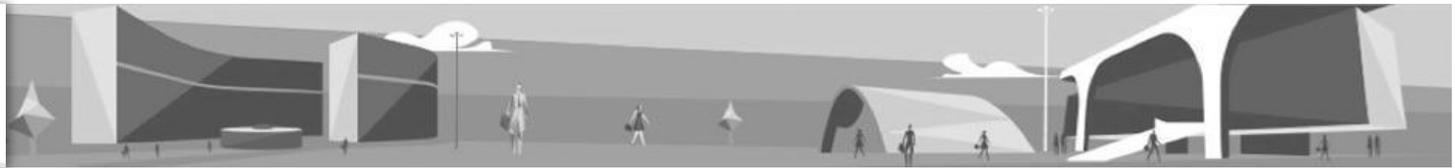
(...)

7.1.10 - Tipo 61 - Registro dos documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 (a critério de cada unidade da Federação) e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65;

(...)

17A - REGISTRO TIPO 61B - Resumo Mensal por Item (61B): Registro de mercadoria/produto ou serviço comercializados através de Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal de Venda a Consumidor emitida por ECF ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.





RTC-MS/2002 - ANEXO V

Art. 12 - § 3º (...) Nota Fiscal Global *(Ainda vai ser alterado)*

Comentário: NFe substitui exatamente os documentos citados nesse dispositivo, entendemos que poderia emitir a NFe global referenciando a NFe.

Dados Específicos na NFe-e: *(Encerrante, Placa do Veículo, etc.)*

Esse assunto será pauta de discussão pela equipe da SUFIS e SUKRI na possível alteração do RTC-MS/02, essa reunião terá inclusive a participação da Minaspetro.

